

**EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA VARA REGIONAL  
EMPRESARIAL DA COMARCA DE CAXIAS DO SUL/RS**

**BRASIL PARQUES TEMÁTICOS DE  
DIVERSÃO S.A.**, sociedade anônima, inscrita no CNPJ/ME sob o nº  
37.233.270/0001-52 (“**BPQ**”); **GRAMADO PROMOÇÃO DE VENDAS  
S.A.**, sociedade anônima, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 25.381.865/0001-  
76 (“**GPV**”), ambas com sede na Rua Santa Maria, nº 193, sala 01, Carniel,  
Gramado, RS, CEP 95670-000; **ARC RIO PARQUES TEMÁTICOS E  
DE DIVERSÃO LTDA.**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ/ME sob o

nº 30.309.571/0001-73, com sede na Avenida Rodrigues Alves, nº 455, Gamboa, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20220-360 (“ARC RIO”); **FOZ STAR PARQUES TEMÁTICOS E DE DIVERSÃO LTDA.**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ/ME nº 37.546.880/0001-06, com sede na Rua Quixadá, n. 127, Loteamento Parque das Três Fronteiras, Foz do Iguaçu, PR, CEP 85855-608 (“Foz Star”); **FERRIS WHEEL – INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ/ME 32.522.523/0001-94, com sede na Avenida das Hortênsias, nº 3.021, Sala 02, Avenida Central, Gramado, RS, CEP 95.670-000 (“Ferris Wheel”); **GRAMADO TERMAS PARK PARQUES TEMÁTICOS LTDA.**, sociedade limitada, CNPJ/ME nº 15.195.705/0001-89, com sede na Estrada ERS 235, nº 9.009, sala 04, Carazal, Gramado, RS, CEP 95.670-000 (“Gramado Termas Park”); **PARQUE AQUÁTICO CARNEIROS – SPE LTDA.**, sociedade limitada inscrita no CNPJ/ME nº 35.830.898/0001-00, com sede na Rodovia PE 009 s/n., Gleba 08, São José dos Mangueiros – Lote A/B, Tamandaré, PE, CEP 55.578-000 (“Parque Aquático Carneiros”); **SNOWLAND PARTICIPAÇÕES E CONSULTORIA LTDA.**, sociedade limitada, inscrita CNPJ/ME nº 13.820.324/0001-18, com sede na Estrada RS 235, n. 9.009, Carazal, Gramado, RS, CEP 95.670-000 (“Snowland”); **GRAMADO MUSEU DO FESTIVAL DE CINEMA LTDA – EPP.**, empresa de pequeno porte, inscrita no CNPJ/ME nº 22.584.232/0001-77, com sede na Avenida Borges de Medeiros, nº 2.659, Sub Telhado, Bairro Centro, cidade de Gramado, CEP 95670-000 (“GMFC”); **GP VACATION CLUB LTDA.**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ nº 23.279.530/0001-16, com sede na Rua Santa Maria nº 193, sala 07, Bairro Carniel, Gramado, RS, CEP 95.670-000 (“GP Vacation Club”);

**GRAMADO PRIME ADMINISTRAÇÃO HOTELEIRA LTDA.**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ/ME nº 38.382.915/0001-81, com sede na Rua Santa Maria nº 193, sala 16, Bairro Carniel , Gramado, RS, CEP 95.670-000 (“GPH”); **MAGIC SNOWLAND OPERADORA TURÍSTICA LTDA.**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ nº 36.479.337/0001-70, com sede na Avenida Severo Dullius, nº 90.010, Anchieta, Porto Alegre, RS, CEP 90200-310 (“Magic Snowland”); **GP RESTAURANTE LTDA.**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ/ME nº 31.010.847/0001-80, com sede na Estrada Linha Ávila, nº 801, sala 05, Carazal Gramado, RS, CEP 95.670-000 (“GP Restaurante”); e **LAGO NEGRO RESTAURANTE LTDA.**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ/ME nº 13.747.277/0001-24, com sede na Avenida Borges de Medeiros, nº 2935, 2º andar, Centro, Gramado, RS, CEP 95.670-000 (“Lago Negro” e, em conjunto com as demais sociedades, “Grupo Gramado” ou “Requerentes”) (**doc. 1**), vêm, por seus advogados (**doc. 2**), com fundamento nos arts. 300, 319 e seguintes do Código de Processo Civil e nos arts. 47 e seguintes da Lei 11.101/2005, formular o presente **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, o que fazem com base nas razões de fato e fundamentos de direito a seguir expostos.

## DA COMPETÊNCIA

1. O art. 3º da Lei n. 11.101/2005 (“LRF”) estabelece que é competente para (...) *deferir a recuperação judicial (...) o juízo do local do principal estabelecimento do devedor.*
2. A mesma LRF prevê, no art. 69-G, §2º, que o *juízo do local do principal estabelecimento entre os dos devedores é competente para deferir a recuperação judicial sob consolidação processual, em observância ao disposto no art. 3º desta Lei.*
3. O principal estabelecimento é, de fato, aquele em que há o maior volume de negócios, bem como de onde emanam as principais decisões estratégicas, financeiras e operacionais do devedor, de modo que o processamento e o julgamento dos institutos previstos na LRF, incluindo eventual pedido de recuperação judicial, devem sempre se dar no foro/comarca em que o devedor centraliza a direção geral dos seus negócios – conforme a jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. 1. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL AJUIZADO NO FORO DO LOCAL DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. ART. 3º DA LEI 11.101/05. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. PRECEDENTES. 2. ALTERAÇÃO DO ESTADO DE FATO SUPERVENIENTE. MAIOR VOLUME NEGOCIAL TRANSFERIDO PARA OUTRO ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR NO CURSO DA DEMANDA RECUPERACIONAL. IRRELEVÂNCIA. NOVOS NEGÓCIOS QUE NÃO SE SUBMETEM AO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA INALTERADA. 3. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE PORTO NACIONAL/TO. 1. **O Juízo competente para processar e julgar pedido de recuperação judicial é aquele situado no local do principal estabelecimento (art. 3º da Lei n. 11.101/2005), compreendido este como o local em que se encontra "o centro vital das principais atividades do devedor". Precedentes.** 2. Embora utilizado o critério em razão do local, a regra legal estabelece critério de competência funcional, encerrando hipótese legal de competência absoluta, inderrogável e improrrogável, devendo ser aferido no momento da propositura da demanda - registro ou distribuição da petição inicial. 3. A utilização do critério funcional tem por finalidade o incremento da eficiência da prestação jurisdicional, orientando-se pela natureza da lide, assegurando coerência ao sistema processual e material. 4. No curso do processo de recuperação judicial, as modificações em relação ao principal

e o Enunciado nº 466 do Conselho da Justiça Federal, aprovado na V Jornada de Direito Civil:

“Para fins do Direito Falimentar, o local do principal estabelecimento é aquele de onde partem as decisões empresariais, e não necessariamente a sede indicada no registro público.”

4. No presente caso, contudo, apesar de todas as Requerentes serem sediadas na comarca de Gramado (vide doc. 1), tendo inclusive formulado pedido de Tutela de Urgência Cautelar perante a 2ª Vara Judicial da Comarca de Gramado/RS (**doc. 3**), nos termos do art. 20-B, § 1º da LRF, a competência para apreciar o presente pedido é deste D. Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul.

5. Tratando-se o presente de pedido de recuperação judicial fundamentado na LRF de matéria exclusivamente empresarial, é inequívoca a competência desta Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul, supervenientemente instalada, nos termos do art. 1º do Ato nº 52/2023<sup>2</sup> deste E. TJRS (**doc. 4**).

6. De rigor, portanto, o reconhecimento da competência deste foro para processamento do presente pedido.

---

estabelecimento, por dependerem exclusivamente de decisões de gestão de negócios, sujeitas ao crivo do devedor, não acarretam a alteração do Juízo competente, uma vez que os negócios ocorridos no curso da demanda nem mesmo se sujeitam à recuperação judicial. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara de Porto Nacional/TO.” (STJ. Conflito de Competência nº 163.818/ES; Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze; Segunda Seção; J.: 23/9/2020).

<sup>2</sup> “Art. 1º A Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul receberá, a partir da sua instalação, os feitos novos, com redistribuição dos processos da matéria empresarial em andamento nas comarcas da 9ª Região, desde que tenham ingressado originariamente no sistema eproc, excluídos os que possuam vinculação processual com processos digitalizados e migrados para o eproc.”

## CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL

(Art. 69-J da LRF)

7. As Requerentes do presente pedido são sociedades integrantes de um grupo econômico sob controle societário comum (“Grupo Gramado Parks”), consubstanciadas em (i) uma *holding* patrimonial operacional (GPK), que não integra o presente pedido de recuperação judicial pelas razões expostas no tópico subsequente; (ii) uma sociedade operacional, responsável por executar a prospecção e venda das unidades desenvolvidas, assim como administrar o pós-venda (GPV); (iii) uma sociedade operacional, responsável por realizar a gestão e administração das unidades dos parques temáticos, como por exemplo os parques Snowland e Acquamation (BPQ); e (iv) uma sociedade operacional, responsável por gerir e administrar as rodas gigantes e demais atrações do Grupo Gramado (ARC RIO), somadas a suas subsidiárias, todas operacionais, que integram o presente pedido.

8. Nesse sentido, as sociedades Requerentes operam em harmonia entre si e dependem umas das outras para a continuidade de sua operação. É este o motivo do ajuizamento do presente pedido de recuperação judicial em litisconsórcio ativo.

9. As partes compartilham parte do seu ativo, sendo indiscutível a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos. Além disso, prestam garantias às operações umas das outras.

10. Destarte, sendo inegável a presença dos requisitos legais, é perfeitamente possível a distribuição do presente pedido de Recuperação Judicial em **consolidação substancial**, nos termos do art. 69-J da LRF<sup>3</sup>.

## **DO HISTÓRICO EMPRESARIAL E DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DO GRUPO GRAMADO PARKS**

### **O Grupo Gramado Parks**

11. O Grupo Gramado Parks, com origem na cidade de Gramado/RS, que remonta há cerca de 50 (cinquenta) anos, inicialmente no ramo gastronômico, expandiu-se intensamente ao longo da última década e, hoje, reflete um grupo atuante nos setores hoteleiro, turismo, lazer e incorporação imobiliária. As atividades empresariais das Requerentes, vastamente conhecidas em nível nacional, envolvem empreendimentos nas áreas da hospitalidade, entretenimento, gastronomia e construção civil. Desde a construção e a comercialização de unidades imobiliárias voltadas ao turismo e lazer (sob a forma de multipropriedade) até a administração de seus estabelecimentos e atrações turísticas, o Grupo Gramado Parks forma uma das maiores corporações de turismo e entretenimento do Brasil.

---

<sup>3</sup> Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

I - existência de garantias cruzadas;  
II - relação de controle ou de dependência;  
III - identidade total ou parcial do quadro societário; e  
IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

12. No tocante aos empreendimentos imobiliários, o Grupo Gramado Parks comercializa unidades imobiliárias distribuídas entre 07 (sete) hotéis e resorts espalhados pelo país, localizados na cidade de Gramado/RS, Foz do Iguaçu/PR e na Praia dos Carneiros (Tamandaré/PE). O Grupo Gramado Parks se consolidou no mercado como uma empresa desenvolvedora de projetos inovadores, responsável pela idealização e implantação de empreendimentos únicos – tais como a Yup Star Rio, a maior roda gigante da América Latina; o Acquamotion, primeiro parque aquático coberto e temático com águas termais do Brasil; e o Snowland, o primeiro parque temático de neve *indoor* da América Latina. Efetivamente, ao longo da sua história, as Requerentes são reconhecidas pela qualidade de seus empreendimentos, tendo sido contempladas com diversas premiações pela inovação e excelência de seus resorts, *spas*<sup>4</sup> e atrações turísticas<sup>5</sup>, bem como pela distinção de seu atendimento ao público<sup>6</sup>, e até mesmo pelos seus esforços sustentáveis<sup>7</sup>.

---

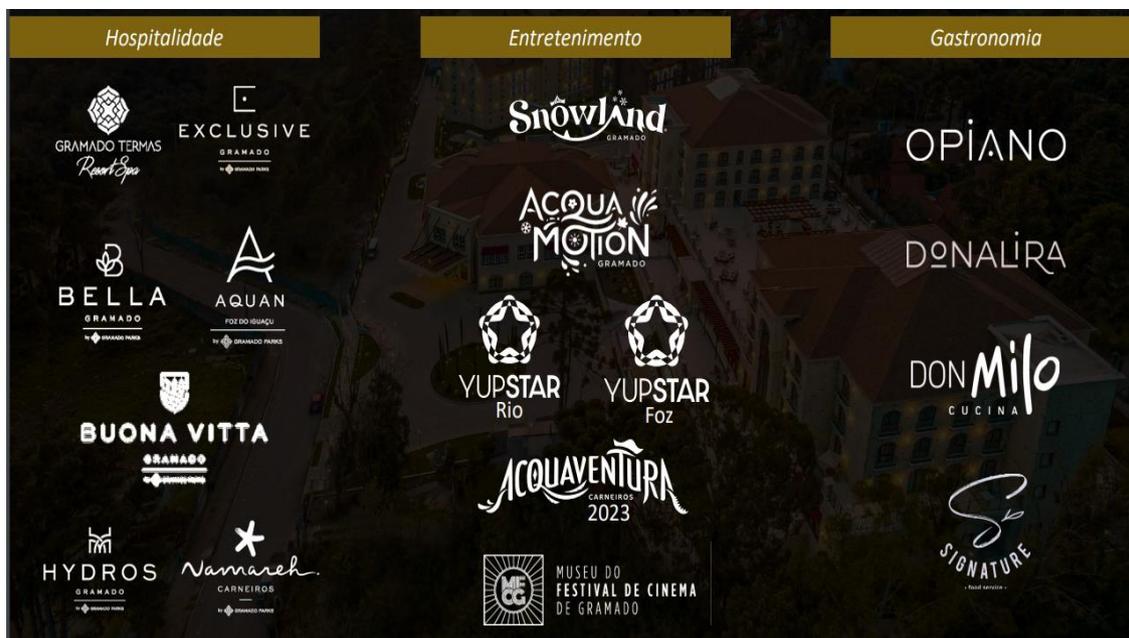
<sup>4</sup> “Wyndham Gramado Termas Resort & Spa conquista prêmio em Las Vegas” <https://www.portaleventos.com.br/news/Wyndham-Gramado-Termas-Resort-Spa-conquista-premio-em-Las-Vegas> (acesso em 05/03/2023);

<sup>5</sup> “Snowland conquista prêmio ‘Atração Turística do Ano”” <https://www.mercadoeventos.com.br/noticias/parques-e-atracoes/snowland-conquista-premio-atracao-turistica-do-ano/> (acesso em 05/03/2023);

“Atrações no Rio de Janeiro: Yup Star Rio, a maior roda-gigante da América Latina” <https://www.falandodeviagem.com.br/viewtopic.php?t=18231> (acesso em 05/03/2023).

<sup>6</sup> “Atendimento de excelência garante prêmio ao Gramado Parks pelo segundo ano consecutivo” <https://epocanegocios.globo.com/Publicidade/Gramado-Parks/noticia/2019/12/atendimento-de-excelencia-garante-premio-gramado-parks-pelo-segundo-ano-consecutivo.html> (acesso em 05/03/2023).

<sup>7</sup> “Hotel da Gramado Parks recebe certificação Green Building” <https://neomondo.org.br/2021/09/23/hotel-da-gramado-parks-recebe-certificacao-green-building/> (acesso em 05/03/2023).



**Quadro 1. Marcas do Grupo Gramado Parks.**



**Quadros 2 e 3. Rodas Gigantes Yup Star Rio de Janeiro (1) e Foz do Iguaçu.**



Quadros 4 e 5. Implantação do parque Acquamotion (4) e o parque Snowland (6), ambos em Gramado/RS.

13. O Grupo Gramado foi um dos responsáveis pelo desenvolvimento do turismo na região de Gramado/RS, contando, também, com relevante expressividade em nível nacional<sup>8</sup>, tendo investido em projetos socioeducativos ao expandirem suas operações<sup>9</sup>, tendo exercido papel fundamental na fomentação e reerguimento do setor turístico nacional após o abalo sofrido com a pandemia da Covid-19<sup>10</sup>.

14. Ponto de extrema relevância é que as atividades desenvolvidas pelo Grupo Gramado Parks geram aproximadamente 2.000 empregos diretos (**doc.5**), fora os colaboradores indiretos, sendo responsável

<sup>8</sup> “Gramado Parks anuncia nova estrutura para apoiar expansão no mercado nacional” <https://sortimentos.com.br/noticias-setor-de-turismo/> (acesso em 05/03/2023).

<sup>9</sup> “Em Tamandaré, cursos do Projeto Acquaventura da Universidade Corporativa Gramado Parks, já alcançam mais de 1.700 inscrições” <https://portaldeprefeitura.com.br/2022/05/13/em-tamandare-cursos-do-projeto-acquaventura-da-universidade-corporativa-gramado-parks-ja-alcancam-mais-de-1-700-inscricoes/> (acesso em 05/03/2023).

<sup>10</sup> Novos empreendimentos turísticos mostram confiança de investidores no país – Atrações como parques e rodas-gigantes ajudam a fomentar o turismo, recuperar a economia e gerar emprego e renda à população” <http://antigo.turismo.gov.br/o-que-e-rss/17-ultimas-noticias/13881-novos-empreendimentos-tur%C3%ADsticos-mostram-confian%C3%A7a-de-investidores-no-pa%C3%ADs.html> (acesso em 05/03/2023).

por proporcionar a subsistência de incontáveis famílias, em todas as regiões em que operacionalizam suas atividades.

15. O Grupo Gramado Parks, pois, representa uma corporação empresarial de atuação relevantíssima nos setores de hospedagem, turismo, lazer, gastronomia e imobiliário, consolidado no mercado nacional e reconhecido por sua excelência, gerando empregos a milhares de colaboradores, exercendo um papel fundamental no giro e aquecimento da economia do país, principalmente nas cidades de Gramado/RS, Foz do Iguaçu/PR, Rio de Janeiro/RJ e Tamandaré/PE.

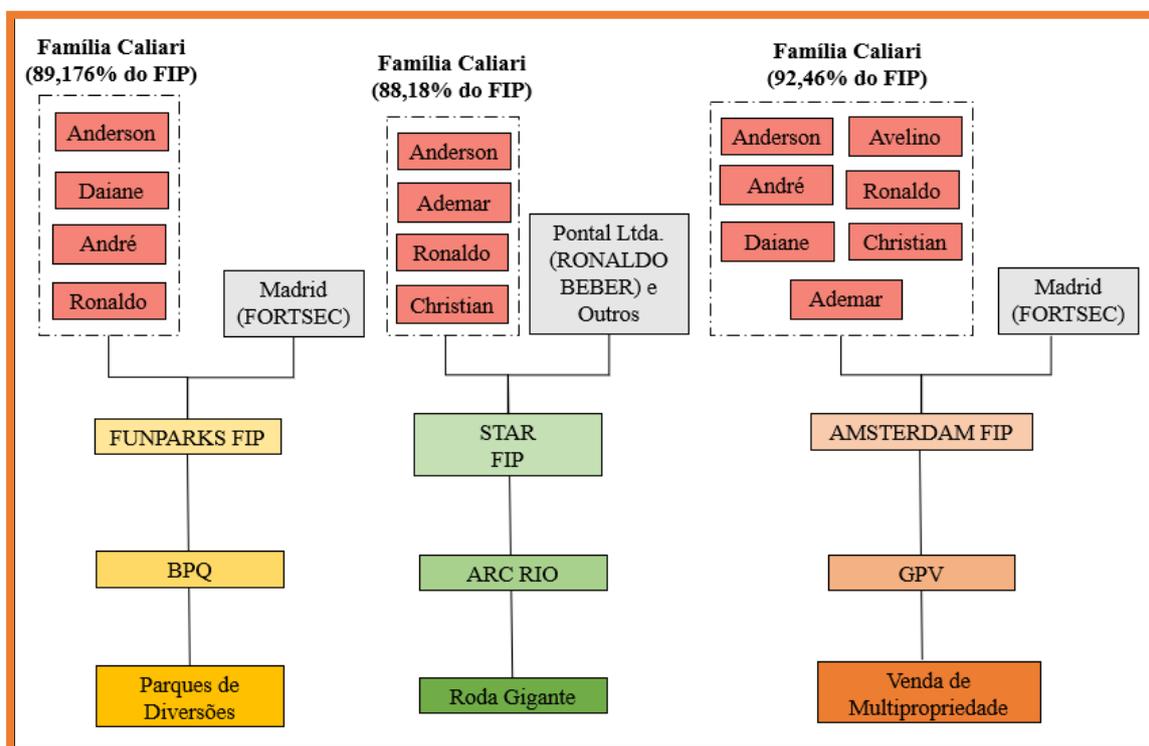
16. Importante observar, na conclusão deste capítulo, que a holding Gramado Parques **GRAMADO PARKS INVESTIMENTOS E INTERMEDIações S.A.** (“GPK”), sociedade anônima fechada, inscrita no CNPJ sob n.º 00.369.161/0001-57, com sede na Rua Santa Maria, 193, sala 01, bairro Carniel, no município de Gramado/RS, CEP 95.670-000 e suas subsidiárias ainda não compõe o polo ativo deste pedido de recuperação judicial em decorrência da postura predatória da credora Forte Securitizadora (“Fortesec”), sendo certo que este D. Juízo poderá determinar a sua inclusão oportunamente. Isso pois, não restam dúvidas de que a GPK compõe o Grupo Gramado Parks, e que, portanto, deveria também integrar o polo ativo do presente Pedido de Recuperação Judicial.

### **A estrutura organizacional do Grupo Gramado Parks**

17. O Embora as Requerentes sejam fruto de um grupo de empresas familiar (de acordo com o IBGE, empresas familiares

representam 90% dos empreendimentos no Brasil<sup>11</sup>), a Família Caliarí e os Acionistas Fundadores hoje são os quotistas dos fundos de investimento que detêm 100% das ações das Requerentes, quais sejam: FIP Star, FIP Amsterdam e FIP Funkpark.

18. Os membros da Família Caliarí, ora Requerentes, detêm a maioria das quotas dos Fundos, o que também mantêm o seu poder de controle – ainda que indireto, via os referidos fundos de investimento – sobre as empresas que integram o Grupo Gramado Parks, conforme se verifica no organograma abaixo:



**Quadro 7 – Organograma do Grupo Gramado Parks**

<sup>11</sup> PETRONI, Maju. Empresas familiares representam 90% dos empreendimentos no Brasil. Rádio USP. Disponível em: [https://jornal.usp.br/?p=202637]. Acesso em 13 abr. 2023.

19. Os quadros ilustrativos abaixo demonstram que a Família Caliarri e os Acionistas Fundadores detêm a ampla maioria das cotas dos Fundos Acionistas, detendo, ao final, o controle de todo o arcabouço societário:

FII Serra Verde			FIP Amsterdam		
Cotistas	Cotas (#)	Participação	Cotistas	Cotas (#)	Participação
Colorado FIM CP IE (Anderson)	32.039.826,38	33,276%	Anderson Rafael Caliarri	8.740.165,00	34,14%
Snowstorm FIC FIM CP (Christian)	1.477.878,39	1,535%	André César Caliarri	4.672.313,00	18,25%
Jezzine FIC FIM CP (Ronaldo)	8.549.206,36	8,879%	Ronaldo Kalil Fagundes	2.576.290,00	10,06%
FIM Noah CP (André)	13.485.639,59	14,006%	Daiane Andréia Caliarri Guizzardi	2.493.607,00	9,74%
Yah Jirê FIM CP IE (Daiane)	7.198.163,48	7,476%	Madrid FIM CP IE (Fortesec)	1.930.369,00	7,54%
TORD (Fortesec)	14.519.932,49	15,080%	Ademar Scudiero Erlo	1.716.391,00	6,70%
HCTR (Fortesec)	19.015.374,00	19,749%	Colorado FIM CP IE (Anderson)	1.570.432,00	6,13%
<b>Total</b>	<b>96.286.020,69</b>	<b>100,00%</b>	Avelino Fiorini Junior	837.600,00	3,27%
Socios Fundadores	62.750.714,20	65,171%	Jezzine FIC FIM CP (Ronaldo)	552.515,00	2,16%
			Christian Hans Dunnwald	486.600,00	1,90%
			Snowstorm FIC FIM CP (Christian)	25.434,00	0,10%
			<b>Total</b>	<b>25.601.716,00</b>	<b>100,00%</b>
			Socios Fundadores	23.671.347,00	92,460%

FIP Funparks			FIP Star		
Cotistas	Cotas (#)	Participação	Cotistas	Cotas (#)	Participação
Colorado FIM CP IE (Anderson)	14.358.682,50	34,658%	Anderson Rafael Caliarri	15.960.568,00	73,92%
Yah Jirê FIM CP IE (Daiane)	10.813.317,23	26,101%	Ronaldo Kalil Fagundes	1.570.442,00	7,27%
FIM Noah CP (André)	10.809.515,00	26,091%	Ademar Scudiero Erlo	1.079.824,00	5,00%
Madrid FIM CP IE (Fortesec)	4.484.461,00	10,824%	Winston Costa Rezende	1.065.252,00	4,93%
Jezzine FIC FIM CP (Ronaldo)	963.557,50	2,326%	Christian Hans Dunnwald	427.577,00	1,98%
<b>Total</b>	<b>41.429.533,23</b>	<b>100,00%</b>	Pontal Participações LTDA	421.806,00	1,95%
Socios Fundadores	36.945.072,23	89,176%	Gustavo Gornero Rezende	266.312,00	1,23%
			Filipe Gornero Rezende	266.312,00	1,23%
			Rodolfo Gornero Rezende	266.312,00	1,23%
			Pedro Gornero Rezende	266.312,00	1,23%
			<b>Total</b>	<b>21.590.717,00</b>	<b>100,00%</b>
			Socios Fundadores	21.168.911,00	98,046%

Resumindo, os Sócios Fundadores (destaque amarelo) apoiam a medida de reestruturação e já deflagram os atos necessários a fim de destituir a Gestora R Capital, que age a sua revelia, respeitando os preceitos contratuais.

Quadro 8 – Participação dos Acionistas Fundadores e majoritários

## DAS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

20. A inovação trazida ao mercado pelo Grupo Gramado Parks despertou interesse de grandes investidores do mercado nacional, acelerando ainda mais o seu crescimento e sua projeção, tendo certa facilidade para captar recursos junto ao mercado de capitais e

prospectar a abertura do seu capital perante a bolsa de valores brasileira – B3.

21. Não obstante a robustez das Requerentes como um grupo empresarial de tamanha expressividade no mercado imobiliário e turístico, em meio ao seu processo de alavancagem e expansão, seus negócios foram gravemente atingidos com o advento da pandemia da Covid-19, cujos impactos gerados sobre os setores de atuação das Requerentes foram críticos.

22. De fato, as consequências provocadas aos negócios do ramo do turismo e lazer dispensam comentários, notadamente diante das medidas de distanciamento social que se fizeram necessárias durante a crise sanitária, e que foram impostas em nível nacional no Brasil. A decretação de emergência sanitária e calamidade pública, com a redução da capacidade de atendimento e ocupação em ambientes fechados, com a drástica redução acarretada no turismo, implicaram em substancial restrição das atividades desempenhadas pelas Requerentes.

23. As perdas geradas ao Grupo Gramado Parks, que concentra suas atividades no turismo e lazer, foram tremendas. Não apenas as atrações turísticas operacionalizadas pela Requerentes sofreram enorme e imprevista redução em suas atividades e receitas, como os empreendimentos imobiliários foram igualmente impactados gravemente. Com efeito, não apenas a captação nas salas de vendas dos empreendimentos se reduziu significativamente, como a procura por este tipo de unidade imobiliária igualmente se abalou – seja em razão da crise econômico-financeira que

acompanhou a pandemia e acometeu a população de forma de geral, como diante da natureza turística dos empreendimentos comercializados pelas Requerentes (hotéis, resorts e spas), cuja procura foi especialmente impactada no cenário pandêmico.

24. Em acréscimo, e como agravante à crise atrelada à pandemia, houve contínuo aumento do índice de inflação no país, iniciando um ciclo de alta na taxa básica de juros. Consequentemente, verificou-se aumento significativo na quantidade de distratos nos contratos imobiliários, a gerar, outrossim, incalculada redução na sustentabilidade das atividades desenvolvidas pelo Grupo Gramado Parks.

25. Nesse cenário, a necessidade de injeção de capital foi medida vital, fazendo que o Grupo Gramado Parks captasse recursos através da emissão de debêntures, empréstimos bancários e certificados de recebíveis imobiliários (“CRIs”). Referido endividamento, contraído com fins de captação financeira, é substancialmente composto por operações de crédito estruturadas firmadas junto à Forte Securitizadora S.A. (**doc.6**).

26. Em razão da mencionada alta inflacionária, o custo monetário do capital financeiro do Grupo Gramado Parks foi intensamente elevado, considerando especialmente que as operações financeiras celebradas com a Fortesec foram atreladas ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (“IPCA”), acrescido de juros em patamares entre 10% (dez por cento) e 14% (quatorze por cento) ao ano. E, como ponto agravante, tem-se que referido endividamento financeiro envolveu o comprometimento

de **todos os recebíveis oriundos das atividades das Requerentes**, mediante sua oneração, via cessão, como garantia à dívida (**doc.6**).

27. Efetivamente, em garantia às dívidas detidas junto à Fortesec, foram cedidos os recebíveis oriundos de todos os empreendimentos do Grupo Gramado Parks, incluindo as unidades imobiliárias vendidas. Foram cedidos os créditos existentes e pactuada a promessa de cessão dos créditos futuros, os quais têm sido depositados, mês a mês, em conta centralizadora mantida e controlada exclusivamente pela Fortesec.

28. Em suma, a lógica da operação contratada junto à Fortesec se resume ao *(i)* depósito mensal de praticamente a integralidade dos recebíveis oriundos das atividades das Requerentes, seguido da *(ii)* apuração dos valores necessários a perfazer a proporção exigida pela garantia, com o pagamento dos investidores dos CRIs emitidos pela Fortesec, para que, por fim, haja a *(iii)* liberação dos recebíveis excedentes em favor do Grupo Gramado Parks, objetivando que este consiga arcar com os custos de suas operações, com a realização do pagamento de seus colaboradores e fornecedores.

29. Todavia, como exposto, ante à queda das receitas do Grupo Gramado Parks e o aumento das taxas inflacionárias e de juros atreladas aos CRIs, não se tem mais a disponibilidade de recebíveis excedentes em valor suficiente ao pagamento de todas as despesas das Requerentes. Ainda que referidos custos financeiros inicialmente se acomodavam no fluxo de caixa do Grupo Gramado Parks, a superveniência

imprevista de mencionados eventos (a pandemia da Covid-19 e a alta da inflação) repentinamente alterou as circunstâncias fáticas em relação ao momento em que pactuadas referidas operações estruturadas.

30. Não obstante as tentativas de renegociação e repactuação das operações celebradas junto à Fortesec, a credora se recusou a assentir com soluções, ainda que o contexto apresentado tivesse por consequência a iminente necessidade de uma recuperação judicial do Grupo Gramado Parks. Não se fez possível, extrajudicialmente, chegar a um ponto comum com a credora para fins de *a*) renegociação do plano de pagamento das dívidas em andamento, *b*) liberação dos excedentes de garantias prestadas nos contratos, ou mesmo *c*) liberação de excedentes dos CRIs.

31. O comprometimento da maioria dos recebíveis oriundos da atividade imobiliária (multipropriedades) resultou em um cenário de deterioração constante do caixa do Grupo Gramado Parks, o qual atualmente não possui liquidez (e disponibilidade) financeira em grau suficiente para manter o pagamento de despesas consideradas básicas à manutenção da operação, como, por exemplo, folha de pagamento, matéria prima e fornecedores de obras em andamento, entre outros.

32. O comprometimento da maioria dos recebíveis oriundos da atividade imobiliária (multipropriedades) resultou em um cenário de deterioração constante do caixa do Grupo Gramado Parks, o qual atualmente não possui liquidez (e disponibilidade) financeira em grau suficiente para manter o pagamento de despesas consideradas básicas à

manutenção da operação, como, por exemplo, folha de pagamento, matéria prima e fornecedores de obras em andamento, entre outros.

33. A dificuldades e o grave estrangulamento financeiro que ameaçam a paralisação operacional das Companhias estão demonstrados no contexto econômico financeiro no qual as empresas se encontram. As dívidas financeiras totais do Grupo Gramado Parks (incluindo a holding GPK) chegam à monta de R\$1.362 bilhões (posição Dez/22):

Dívida Financeira Gramado Parks	dez/22 (R\$ mil)	%
<b>Total Dívidas Grupo</b>	<b>1.362.276</b>	<b>100%</b>
<b>Total Dívidas Fortesec</b>	<b>1.194.408</b>	<b>88%</b>
Debêntures Fortesec	764.262	56%
CRI's Fortesec	430.146	32%
Outras Dívidas	167.868	12%

**Quadro 11. Endividamento financeiro do Grupo Gramado Parks**

Empresas	Dívidas Financeiras	Outros Credores
Brasil Parques	392.929	43.968
GPV	14.517	
ARC RIO	2.399	
<b>Total Geral</b>	<b>453.813</b>	

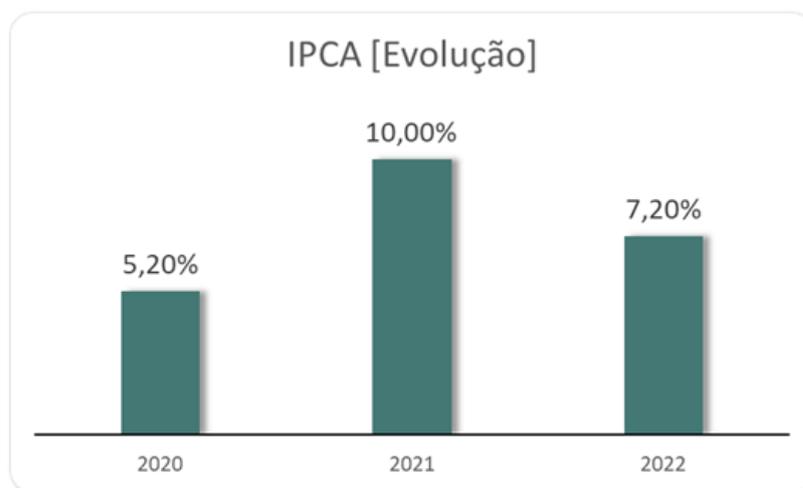
\*\*\* Valores em milhares de R\$

**Quadro 12. Endividamento BPQ, GPV e ARC RIO (Requerentes)**

34. Ocorre que a dinâmica de estruturação destas operações financeiras passou a ditar a sistemática que se tornaria recorrente nos anos seguintes das Companhias e que é o pivô do estrangulamento de caixa no qual o Grupo Gramado Parks se encontra. As operações, em que pese tenham sido constituídas com o objetivo de conversão, foram estruturadas de forma a entrelaçar garantias cruzadas de recebíveis e ativos das Companhias, o que, caso mantivesse o objetivo final de conversão em participação não seria problema.

35. A título ilustrativo, as condições das operações de CRIs e Debêntures emitidos pela credora Fortesec estipularam um custo financeiro absurdo, qual seja, IPCA + 10,8% a.a (variação positiva do indexador “IPCA – índice de preços ao consumidor”, mais 10,8% ao ano, aqui considerada média ponderada entre a operações vigentes com a securitizadora), resultando em uma dívida impagável.

36. Neste contexto macroeconômico deve-se mencionar o aumento abrupto do indexador IPCA, que saltou de 5,2% em 2020, para 10,0% em 2021 e 7,2% em 2022, resultando em um aumento significativo das despesas financeiras das Companhias. A tabela abaixo retrata o volume financeiro adimplido pelo Grupo Gramado Parks em amortizações de principal e juros no período:

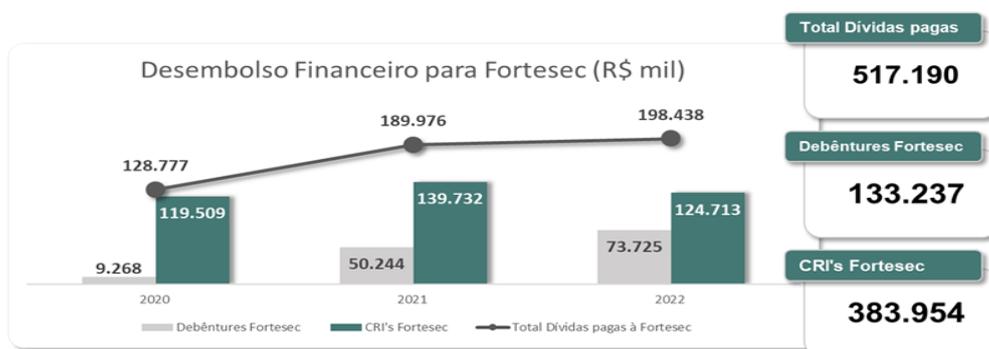


**Quadro 12. Evolução do IPCA.**

Desembolso Financeiro para Fortesec (R\$ mil)	2020	2021	2022	TOTAL (pago no período)
<b>Total Dívidas pagas à Fortesec</b>	- 128.777	- 189.976	- 198.438	- 517.190
<b>Debêntures Fortesec</b>	- 9.268	- 50.244	- 73.725	- 133.237
Fee de estruturação	- 5.995	- 15.141	- 3.200	- 24.336
Amortização de juros	- 3.273	- 35.103	- 70.525	- 108.901
<b>CRI's Fortesec</b>	- 119.509	- 139.732	- 124.713	- 383.954
Fee de estruturação	- 7.727	- 8.712	- 1.715	- 18.155
Amortização de principal	- 77.381	- 89.524	- 71.707	- 238.612
Amortização de juros	- 34.401	- 41.495	- 51.291	- 127.187

**Quadro 13. Tabela com pagamentos financeiros à Fortesec**

37. Somente relativo as operações de Debêntures foram pagos R\$133 milhões desde Ago/2021, perfazendo um total de R\$ 517,2 milhões em despesas financeiras para um único credor (FORTESEC):



**Quadro 14. Detalhamento desembolso financeiro para FORTESEC**

38. Como podemos constatar a seguir, até fevereiro de 2023, exclusivamente com relação a operação de debêntures GPK I, já foram pagos R\$ 70,5 milhões somente de juros, e ainda assim as correções de IPCA do período fizeram com que a dívida aumentasse R\$63 milhões, passando de R\$303 milhões para R\$ 366 milhões (posição Fev/22):

**- Debênture GPK I (Fundo de juros da operação encerrou em Jan/22 / IPCA aumentou a dívida em 63MM)**

**Juros Pago até Fev/23:**

Mês Pagamento	Juros Pago
Até Ago/21	20.461.916,09
Entre set/21 e dez/21	10.248.689,62
2022	33.715.747,33
Jan/23 e Fev/23	6.081.124,12
<b>Total</b>	<b>70.507.477,16</b>

**Atualização saldo dívida (IPCA)**

	Saldo Devedor	Atualização
Inicial	303.835.236	-
31/08/2021	323.828.099	19.992.864
31/12/2021	338.107.116	14.279.016
31/12/2022	363.881.205	25.774.089
28/02/2023	366.872.741	2.991.536
		<b>63.037.505</b>

**Quadro 15. Detalhamento da evolução do saldo da dívida (efeito juros e correções), mesmo diante do alto valor pago no período.**

39. Abaixo segue uma visão simplificada que demonstra o ingresso de recursos nas Companhias, as saídas (valores pagos à securitizadora) x (versus) os custos e despesas operacionais básicos (não estão demonstradas todas as saídas de caixa). Ficando evidente o valor necessário para operar minimamente as Companhias (de -R\$ 270,2 milhões somente em 2022) e a necessidade de renegociação das dívidas financeiras:

Entradas e Saídas de caixa (em R\$ mil)	Jan 2022	Fev 2022	mar 2022	abr 2022	mai 2022	jun 2022	Jul 2022	ago 2022	set 2022	out 2022	nov 2022	dez 2022	2022
<b>Entradas / Recebimento de clientes</b>	33.111,5	23.978,7	33.916,4	29.966,8	35.761,0	35.791,1	33.056,2	32.251,6	33.575,5	30.915,2	34.303,9	49.414,0	432.012,0
(-) Salidas Financeiras / Retido conta Fortesec	-7.989,9	-10.993,6	-8.955,0	-18.908,1	-13.204,7	-12.033,7	-14.891,8	-12.974,7	-14.736,4	-19.454,6	-19.179,5	-19.438,1	-162.749,1
(-) Excedente / Prêvia caixa após Dívidas Fortesec	30.130,6	18.985,1	24.961,4	19.060,7	25.556,3	24.757,4	19.064,4	20.281,9	13.840,1	20.470,5	15.179,4	29.975,9	270.163,8
<b>(-) Necessidade de caixa Operacional</b>	60.989,7	65.004,1	57.997,3	46.847,1	49.909,8	39.401,4	35.978,6	36.374,8	39.810,5	38.092,3	35.912,5	34.690,2	540.408,4
(-) Distratos/Devoluções de clientes	-6.617,1	-6.888,0	-7.627,7	-6.407,6	-7.290,3	-6.053,2	-6.491,0	-5.577,3	-4.401,3	-5.849,7	-5.509,6	-5.160,4	-73.874,1
(-) Salidas com Pessoal	-6.976,1	-7.492,9	-7.296,5	-7.106,7	-7.701,1	-7.940,3	-7.399,2	-7.587,1	-8.161,8	-6.869,2	-8.224,8	-8.351,8	-91.104,7
(-) Obras/Terrenos (capex expansão)	-19.471,2	-27.090,8	-19.653,5	-13.704,8	-13.237,3	-7.270,9	-6.670,3	-5.996,5	-5.391,3	-10.197,5	-4.989,0	-3.680,5	-137.353,5
(-) Salidas com custos comerciais	-7.750,8	-7.329,4	-6.506,0	-5.677,8	-4.897,3	-4.977,0	-5.222,3	-6.336,7	-6.682,0	-5.549,6	-5.354,0	-6.328,2	-72.611,1
(-) Salidas administrativas/útilidades	-8.095,6	-8.523,2	-7.287,3	-6.872,4	-6.292,2	-6.313,0	-4.273,4	-5.408,3	-7.514,6	-4.623,1	-6.351,3	-6.876,0	-81.431,1
(-) Impostos	-10.625,5	-6.392,0	-6.150,2	-5.283,1	-5.887,3	-4.280,7	-3.361,2	-3.432,2	-3.756,1	-3.266,5	-3.124,2	-4.350,8	-59.909,8
(-) Outras saídas financeiras	-1.463,5	-1.287,8	-2.876,2	-1.791,6	-1.604,4	-2.566,4	-2.566,3	-2.038,6	-3.903,5	-1.736,7	-2.893,5	583	-24.124,1
<b>(=) Necessidade de caixa para suprir fluxo Operacional</b>	-30.859,1	-46.419,0	-33.135,9	-27.788,4	-24.353,5	-14.644,0	-16.914,2	-7.092,9	-25.970,4	-17.621,7	-20.733,1	-4.714,3	-270.214,6

**Valores recebido de clientes**

Valores retidos nas contas centralizadoras da Fortesec para pagamentos de principal e juros das operações de CRIS e Debêntures.

Quando analisados apenas os recebimentos da Gramado Parks Intermediações e Partição (Incorporação Imobiliária), os valores retidos para pagamento das dívidas financeiras com a Fortesec representaram 58% de tudo que os empreendimentos receberam de seus clientes no ano.

**Valores de ordem Operacional desembolsados ao longo de 2022 para manutenção das atividades:**

**Distratos/Devoluções de clientes:** devolução de valores recebidos de clientes oriundo do cancelamento de contratos de compra e venda de frações imobiliárias.

**Salidas com Pessoal:** contemplam Folha de pagamentos (salários), comissões, férias, rescisões, 13º salários, encargos, benefícios, etc

**Obras/terrenos:** itens relativos construção dos empreendimentos imobiliários (aquisição de terrenos, projetos, insumos e mão de obra relativas a construção).

**Salidas custos comerciais:** itens necessários para o funcionamento das atividades comerciais, aluguel de lojas de vendas, comissões de corretores autônomos, ingressos de parceiros comerciais, dentre outros.

**Salidas administrativas/útilidades:** despesas administrativas dos negócios considerando aluguel escritórios, energia, sistemas, áreas de suporte, dentre outros

**Impostos:** impostos e tributos, inclusive parcelamentos;

**Outras saídas financeiras:** desembolsos financeiros que não os retidos na fonte pela credora Fortesec;

Necessidade de caixa considerando apenas o pagamento das dívidas financeiras (retidas na fonte pela Fortesec) e itens operacionais essenciais para operação.

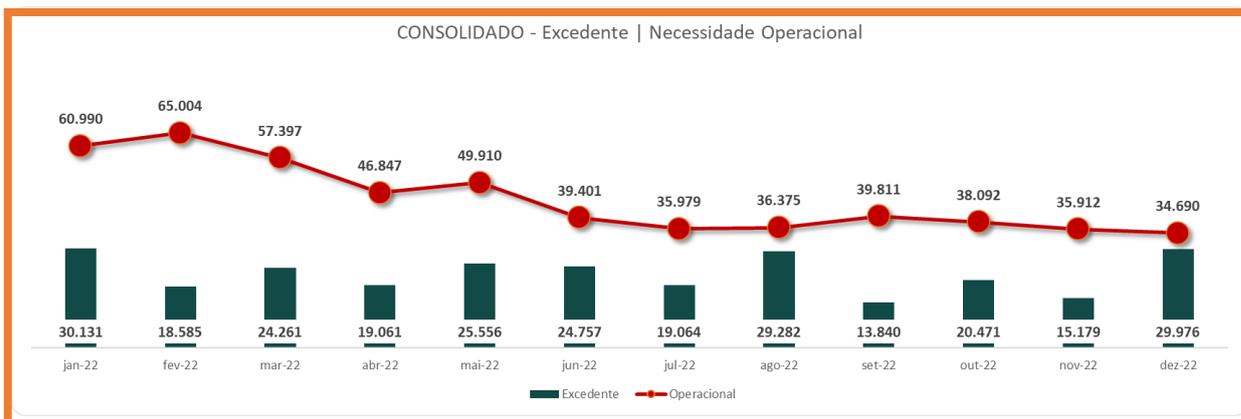
Não considera pagamento dos principais passivos da companhia, que cresceram abruptamente ao longo do ano de 2022.

**Quadro 16. Fluxo de caixa simplificado com Entradas, Pagamento de dívidas (retenções na fonte – contas Fortesec), e detalhamento das Saídas Operacionais básicas (apenas as linhas mais representativas e essenciais da operação, com breve explicação das suas naturezas).**

**CONSOLIDADO**

CONSOLIDADO [Entradas e Saídas de caixa (em R\$ mil)]	jan 2022	fev 2022	mar 2022	abr 2022	mai 2022	jun 2022	jul 2022	ago 2022	set 2022	out 2022	nov 2022	dez 2022	2023
Entradas / Recebimento de clientes	38.112	28.979	33.816	29.967	36.761	36.791	33.956	42.257	28.577	39.925	34.359	49.414	432.912,9
(-) Saídas Financeiras / Retido contas Fortesec	-7.981	-10.394	-9.555	-10.906	-11.205	-12.034	-14.892	-12.975	-14.736	-19.455	-19.179	-19.438	-162.749,1
(=) Excedente / Prévía caixa após Dívidas Fortesec	30.131	18.585	24.261	19.061	25.556	24.757	19.064	29.282	13.840	20.471	15.179	29.976	270.163,8
(-) Necessidade de caixa Operacional	-60.990	-65.004	-57.397	-46.847	-49.910	-39.401	-35.979	-36.375	-39.811	-38.092	-35.912	-34.690	-540.408,4
(-) Distratos/Devoluções de clientes	-6.617	-6.888	-7.628	-6.408	-7.290	-6.053	-6.492	-5.577	-4.401	-5.850	-5.510	-5.160	-73.874,1
(-) Saídas com Pessoal	-6.976	-7.493	-7.296	-7.110	-7.701	-7.940	-7.393	-7.587	-8.162	-6.869	-8.225	-8.352	-91.104,7
(-) Obras/Terrenos (capex)	-19.471	-27.091	-19.653	-13.705	-13.237	-7.271	-6.670	-5.997	-5.391	-10.197	-4.989	-3.681	-137.353,5
(-) Saídas com custos comerciais	-7.751	-7.329	-6.506	-5.678	-4.897	-4.977	-5.222	-6.337	-6.682	-5.550	-5.354	-6.328	-72.611,1
(-) Saídas administrativas/utilities	-8.096	-8.523	-7.287	-6.872	-9.292	-6.313	-4.273	-5.408	-7.515	-4.623	-6.351	-6.877	-81.431,1
(-) Impostos	-10.625	-6.392	-6.150	-5.283	-5.887	-4.281	-3.361	-3.432	-3.756	-3.266	-3.124	-4.351	-59.909,8
(-) Outras saídas financeiras	-1.453	-1.288	-2.876	-1.792	-1.604	-2.566	-2.566	-2.037	-3.903	-1.737	-2.360	58	-24.124,1

**Quadro 17. Consolidado (entradas e saídas)**

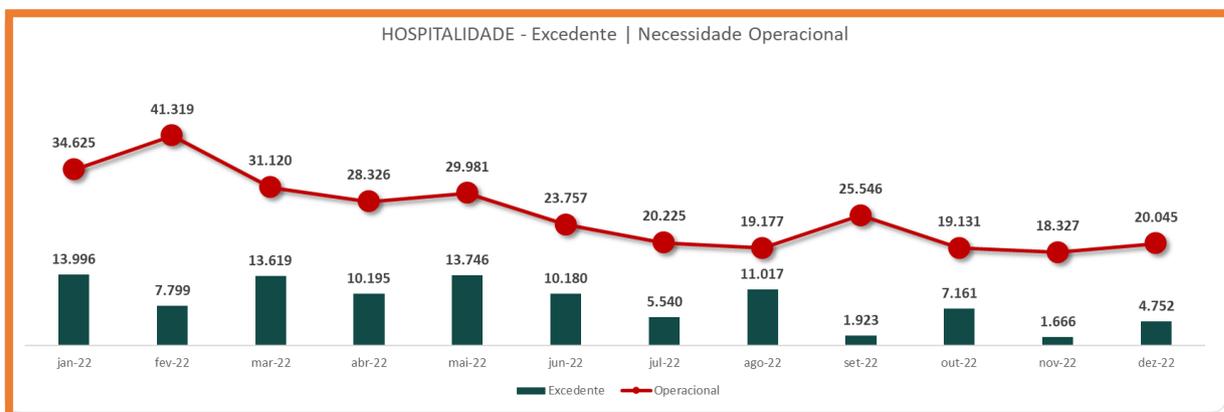


**Quadro 18. Consolidado – Excedente | Necessidade operacional**

**HOSPITALIDADE**

HOSPITALIDADE	jan 2022	fev 2022	mar 2022	abr 2022	mai 2022	jun 2022	jul 2022	ago 2022	set 2022	out 2022	nov 2022	dez 2022	2023
Entradas / Recebimento de clientes	20.660	16.715	21.959	19.242	23.062	20.396	18.422	21.876	14.744	24.606	18.915	22.138	242.734,2
(-) Saídas Financeiras / Retido contas Fortesec	-6.664	-8.916	-8.340	-9.047	-9.316	-10.216	-12.882	-10.859	-12.821	-17.445	-17.248	-17.387	-141.141,4
Excedente / Prévía caixa após Dívida	13.996	7.799	13.619	10.195	13.746	10.180	5.540	11.017	1.923	7.161	1.666	4.752	101.593,2
Necessidade de caixa Operacional	-34.625	-41.319	-31.120	-28.326	-29.981	-23.757	-20.225	-19.177	-25.546	-19.131	-18.327	-20.045	-311.578,0
Distratos/devoluções de clientes	-6.617	-6.888	-7.628	-6.408	-7.290	-6.053	-6.492	-5.577	-4.401	-5.850	-5.510	-5.160	-73.874,1
Saída com pessoal	-3.563	-3.969	-3.991	-3.772	-4.364	-3.965	-3.298	-3.643	-4.578	-3.200	-4.037	-3.957	-46.336,4
Obras/terrenos	-12.984	-18.576	-7.446	-7.414	-6.553	-4.542	-3.470	-2.195	-3.254	-2.483	-1.085	-1.880	-71.882,0
Saídas custos comerciais	-6.628	-6.365	-6.067	-5.243	-4.292	-4.441	-4.064	-5.224	-5.880	-4.718	-4.397	-5.059	-62.378,4
Impostos	-1.285	-2.092	-1.310	-1.699	-3.018	-2.045	-85	-295	-2.054	-189	-203	-243	-14.517,0
Saídas ADM/Utilities	-3.228	-3.016	-3.579	-3.144	-3.764	-2.262	-2.060	-1.627	-2.508	-2.054	-1.893	-2.653	-31.787,3
Outras saídas financeiras	-320	-412	-1.100	-647	-700	-449	-756	-616	-2.872	-637	-1.202	-1.093	-10.803,0

**Quadro 19. Necessidade de caixa para suprir fluxo operacional holding - HOSPITALIDADE**



Quadro 20. Excedente | Necessidade Operacional – HOSPITALIDADE

## ENTRETENIMENTO

ENTRETENIMENTO	jan 2022	fev 2022	mar 2022	abr 2022	mai 2022	jun 2022	jul 2022	ago 2022	set 2022	out 2022	nov 2022	dez 2022	2023
Entradas / Recebimento de clientes	17.452	12.264	11.857	10.725	13.699	16.395	15.534	20.380	13.832	15.319	15.444	27.276	190.178
(-) Salidas Financeiras / Retido contas Fortesec	-1.316,8	-1.477,8	-1.214,8	-1.858,9	-1.889,1	-1.817,8	-2.009,8	-2.115,6	-1.915,0	-2.010,1	-1.931,0	-2.051,3	-21.608,3
Excedente / Prévía caixa após Dívida	16.135	10.786	10.642	8.866	11.810	14.577	13.525	18.265	11.917	13.309	13.513	25.224	168.570,0
<b>Necessidade de caixa Operacional</b>	<b>-26.538</b>	<b>-23.858</b>	<b>-26.561</b>	<b>-18.851</b>	<b>-14.178</b>	<b>-16.272</b>	<b>-17.105</b>	<b>-18.173</b>	<b>-15.365</b>	<b>-19.269</b>	<b>-16.615</b>	<b>-14.927</b>	<b>-227.713,3</b>
(-) Distratos/Devoluções de clientes													0,0
(-) Salidas com Pessoal	-3.413	-3.524	-3.305	-3.338	-3.337	-3.975	-4.095	-3.944	-3.584	-3.669	-4.188	-4.395	-44.768,3
(-) Obras/Terrenos (capex)	-6.487	-8.514	-12.208	-6.291	-6.684	-2.729	-3.200	-3.802	-2.138	-7.714	-3.904	-1.800	-65.471,3
(-) Salidas com custos comerciais	-1.122	-964	-439	-435	-605	-536	-1.158	-1.112	-802	-832	-957	-1.270	-10.232,3
(-) Salidas administrativas/utilities	-6.811	-6.431	-5.978	-5.173	-6.274	-4.268	-4.188	-5.114	-5.461	-4.434	-6.149	-6.634	-66.914,3
(-) Impostos	-7.398	-3.376	-2.571	-2.139	-2.124	-2.019	-1.301	-1.806	-1.248	-1.212	-1.231	-1.697	-28.122,3
(-) Outras saídas financeiras	-1.134	-876	-1.777	-1.145	-904	-2.117	-1.810	-1.421	-1.032	-1.100	-1.157	1.151	-13.321,3
(-) Necessidade de caixa para suprir fluxo Operacional	10.402,2	13.073,4	15.018,0	9.984,5	2.267,4	1.604,0	3.590,1	01,1	2.447,0	5.050,4	3.101,0	10.307,0	69.147,3

Quadro 21. Necessidade de caixa para suprir fluxo operacional - ENTRETENIMENTO



Quadro 22. Excedente | Necessidade Operacional - ENTRETENIMENTO

40. As demonstrações gráficas contábeis acima demonstram em ordem de grandeza os desembolsos operacionais de caixa das Companhias no período, destacando as necessidades essenciais para

manutenção da atividade empresarial, preservação dos empregos, do fomento econômico e da função social.

41. É nesse contexto que as Requerentes optaram, na tentativa de evitar um pedido de recuperação judicial, pela instauração de um procedimento de mediação junto à Fortesec, com a intenção de chegar a uma solução financeira capaz de acomodar os interesses da credora, e que permita a regular continuidade das atividades do Grupo Gramado Parks. E, como se demonstrará no tópico a seguir, para se assegurar a efetividade da mediação e de uma eventual recuperação judicial, a concessão da tutela cautelar ora requerida é imprescindível.

### **DA PRESERVAÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL: VIABILIDADE ECONÔMICA DAS REQUERENTES**

42. A exposição fática resgatada nos itens precedentes apresenta perfeita adequação ao preceito legal resguardado no art. 47 da Lei n. 11.101/2005, que trata da viabilidade e dos objetivos perquiridos pela Recuperação Judicial, *in verbis*:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

43. O princípio básico norteador da Lei de Recuperação Judicial é justamente o da preservação da empresa, esta como

uma fonte de renda, de geração de empregos, arrecadação de tributos, sendo, portanto, indispensável ao regular desenvolvimento da atividade econômica do país.

44. A doutrina <sup>12</sup> sintetiza tal princípio básico da seguinte forma:

"A nova Lei, fundada nos princípios constitucionais de valorização do trabalho humano e da livre iniciativa, de garantir o desenvolvimento nacional e promover o bem de todos, reconhece a função social da empresa e institui o processo de sua recuperação judicial, tendo em vista salvaguardá-la, com saneamento da crise que a envolve, a permitir o prosseguimento da atividade empresarial, com a manutenção do emprego de seus trabalhadores e atendimento dos credores, fornecedores e financiadores. Tanto o empresário, pessoa natural, quanto a sociedade empresária, exercem atividade organizada para a produção ou a circulação de bens e de serviços, que compreende um complexo envolvente de múltiplos interesses, convergentes não só ao êxito empresarial, mas também a função social da empresa, em consonância com o bem comum, a ordem pública, os interesses gerais da coletividade, o bem-estar social e a ordem econômica, nos termos preconizados pelos arts. 1º, 3º e 170 da Constituição Federal, tendo em vista a justiça social. Portanto, deve ser, tanto quanto possível, preservada e mantida, motivo pelo qual a Lei 11.101, de 2005, instituiu a recuperação com o objetivo de resguardá-la dos males conjunturais e mantê-la em benefício de todos."

45. Não restam dúvidas de que a Recuperação Judicial, devidamente positivada no direito brasileiro, apresenta-se como legítimo e

---

<sup>12</sup> PACHECO, José da Silva, **Processo de Recuperação Judicial Extrajudicial e Falência**. Editora Forense, 2ª edição, pg.113.

necessário instrumento à preservação das empresas, refletindo, inclusive, o art. 47, previamente transcrito, os princípios constitucionais de estímulo à atividade econômica, justiça social, pleno emprego (art. 170, III e VII, da Constituição Federal de 1988<sup>13</sup>) e função social da propriedade (art. 5º, XXIII, também da CF/88<sup>14</sup>).

46. A Recuperação Judicial, além de criar um ambiente propício para que se instaure a negociação entre a devedora e seus credores, transpõe o episódio da instabilidade econômico-financeira até então constante, possibilitando a criação de um novo cenário para estruturar o pagamento do passivo, visando primordialmente a preservação e crescimento da atividade empresarial e dos benefícios que dela decorre, como preservação de postos de trabalho, circulação de riquezas, manutenção da cadeia de produção, arrecadação de tributos etc.

47. A seguir, a composição do passivo do grupo, considerando os dados de balanços, ressaltando-se que, evidentemente, a pandemia do novo Coronavírus e demais situações aqui abordadas contribuíram para o agravamento do endividamento da companhia. O passivo total das Requerentes (com exceção da GPK, operação imobiliária) monta R\$ 458,3 milhões distribuído em dívidas sujeitas e não sujeitas, consoante os valores e percentuais esquematizados no diagrama a seguir:

---

<sup>13</sup> Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

III - função social da propriedade;

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

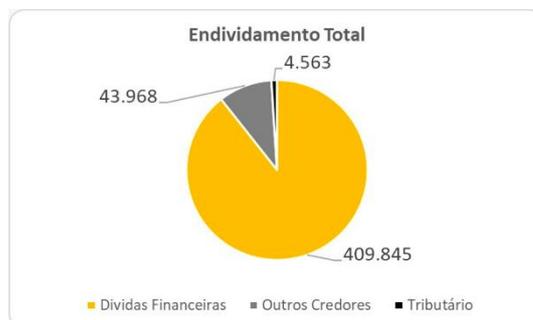
<sup>14</sup> Art. 5º. (...)

(...) XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

Empresas	Dívidas Financeiras	Outros Credores
Brasil Parques	392.929	
GPV	14.517	43.968
ARC RIO	2.399	
<b>Total Geral</b>	<b>453.813</b>	

Grupo	Passivo Tributário
BPQ	3.550
ARC FOZ	606
ARC RIO	407
<b>Total</b>	<b>4.563</b>
<b>Total</b>	<b>458.376</b>

\*\*\* Valores em milhares de R\$



48. O deferimento do processamento da Recuperação Judicial contribuirá para que as recuperandas, após negociação com os credores sujeitos ao processo de soerguimento, possam implementar formas distintas de pagamento das suas obrigações, baseando essas tratativas na realidade atual da empresa e em elementos econômico-financeiros compatíveis, levando-se em consideração, ainda, o resultado operacional, os custos, a amortização do passivo, e as projeções econômico-financeiras a curto, a médio e a longo prazo e a implementação de estratégias que culminarão na sua recuperação econômica e financeira.

49. Assim, pelo que se depreende da atual situação enfrentada pelas devedoras, o instituto da recuperação judicial possibilitará o início de uma nova etapa de desenvolvimento, com a preservação da atividade econômica, dos postos de trabalho e dos interesses dos credores, em consonância com o princípio da função social da empresa.

## CONFLITO DE INTERESSES

50. O presente caso destoa de um pedido de recuperação judicial usual, na medida em que, em acréscimo à crise econômico-financeira que acomete as empresas devedoras, existe uma

circunstância peculiar no controle exercido sobre as Requerentes. Circunstância a qual, inclusive, é determinante à apresentação do presente Pedido de Recuperação Judicial.

51. Sem olvidar a gravidade da crise que acomete as Requerentes, conforme descrita no tópico acima, fato é que uma repactuação das dívidas financeiras do Grupo Gramado em termos que se acomodassem em seu fluxo de caixa, em consonância com as circunstâncias macroeconômicas que sobrevieram, poderia evitar a necessidade da presente demanda. A repactuação não se fez possível, todavia, por uma conduta conjuntamente perpetrada pela antiga gestora e pela principal credora das Requerentes.

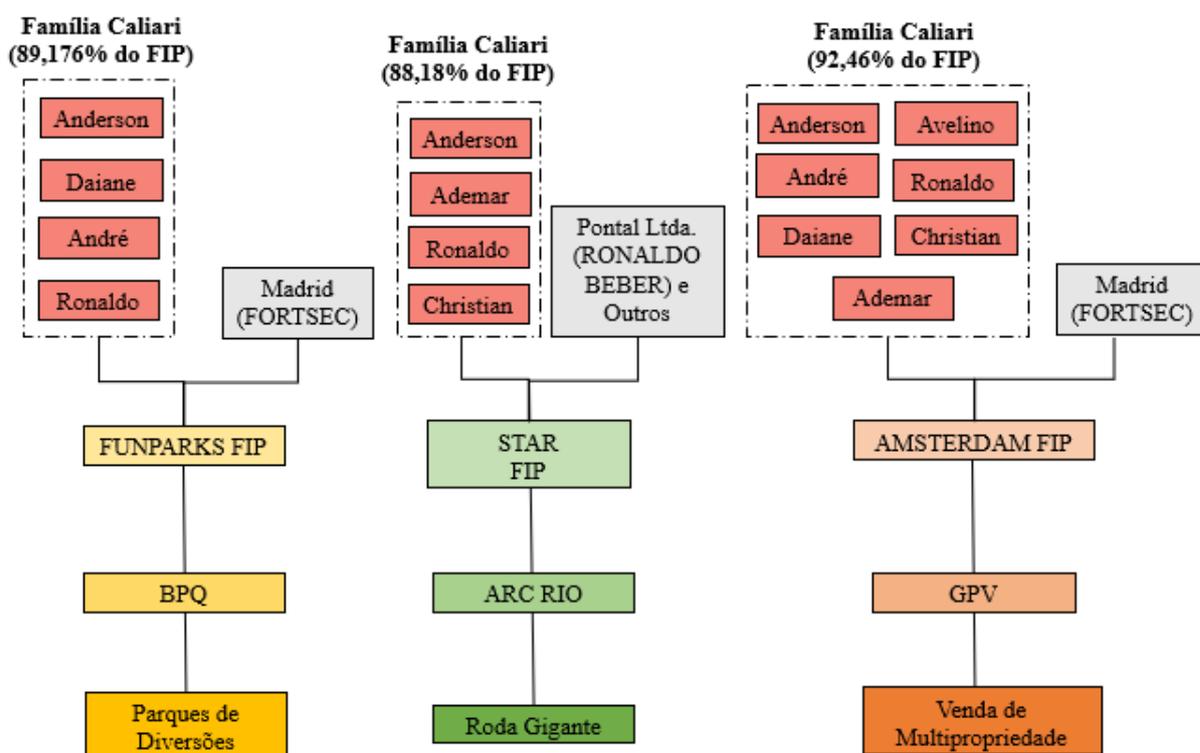
52. Como exposto, as Requerentes contraíram endividamento financeiro de acordo com a demanda de suas atividades, principalmente junto à Fortesec. Como requisito à concessão do crédito, a securitizadora exigiu, como uma premissa de incremento da governança corporativa nas empresas devedoras, que as Requerentes passassem por uma reestruturação societária, e seus acionistas originais, compostos pela Família Caliarì, passassem a ser quotistas de três fundos<sup>15</sup>, os quais passariam a ser os novos acionistas das empresas (“Fundos Acionistas”). Os fundos, por sua vez, seriam geridos pela R Capital Asset Management Investimentos S.A. (“RCapital”), sem prejuízo da manutenção da Família Caliarì na diretoria das Requerentes. Diante da necessidade de crédito, e a aparente regularidade da

---

<sup>15</sup> 1) Star Fundo de Investimento em Participações Multiestratégia (“Star FIP”); 2) Funparks Fundo de Investimento em Participações Multiestratégia (“Funparks FIP”); e 3) Amsterdam Fundo de Investimento em Participações Multiestratégia (“Amsterdam FIP”).

exigência, os acionistas das Requerentes acataram a medida, e a reestruturação foi implementada.

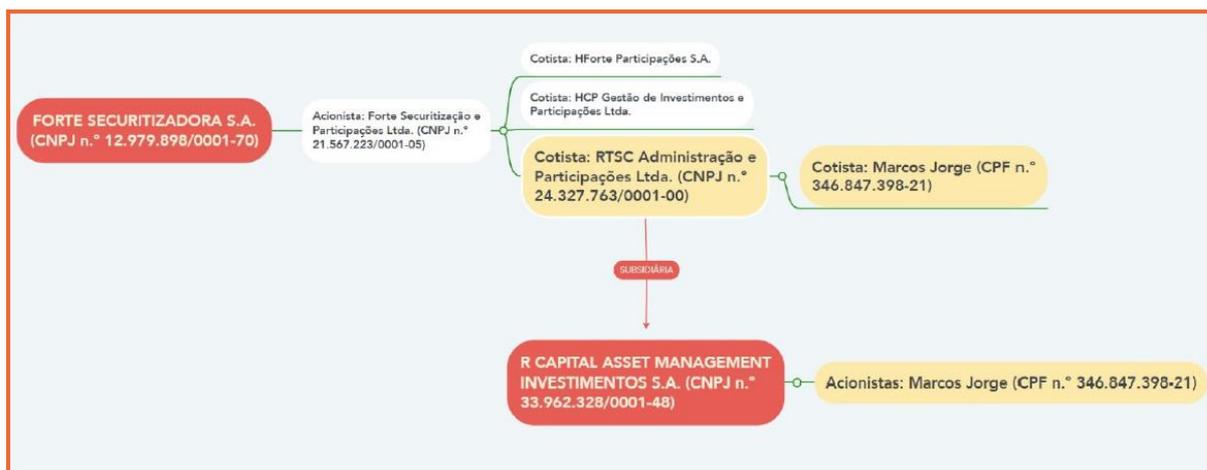
53. A estrutura das Requerentes passou a refletir o seguinte organograma:



54. Contudo, uma vez instaurada, a nova estrutura societária revelou o caráter falacioso da exigência de sofisticação de governança corporativa. Em realidade, a Fortesec introduziu uma parte relacionada sua no âmago das Requerentes, e passou a deter poder de controle sobre as operações e as decisões internas das empresas devedoras.

## Poder de controle exercido pelo Grupo RTSC

55. Tanto a Fortesec quanto a RCapital são empresas do Grupo RTSC, ambas controladas pela RTSC Administração e Participações Ltda. (“RTSC”) – conforme divulgado pelas próprias empresas em seus formulários de referência (**doc.7**) –, e ambas tendo o mesmo executivo por trás de suas decisões (Marcos Jorge). Veja-se, de forma ilustrativa, o organograma explicativo abaixo:



56. Em outras palavras, a mesma entidade (RTSC) simultaneamente se colocou em uma posição de controle da devedora e da credora de uma mesma dívida. A Fortesec, principal credora financeira das Requerentes, passou a ter controle compartilhado com os Fundos Acionistas das Requerentes.

57. A gravidade de referida relação de conflito de interesses no controle das partes se mostrou na medida em que as Requerentes enfrentaram a crise relatada. Como detalhado acima, instaurou-se circunstância em que as receitas geradas pelas atividades das Requerentes

não mais se mostravam capazes de fazer frente a todas as despesas das empresas, face aos valores que precisavam ser vertidos à conta centralizadora junto à Fortesec. Nesse cenário, as Requerentes demandavam uma gestão ativa por parte da RCapital, a gestora de seus acionistas, que em tese representaria seus interesses e tomaria as medidas necessárias à superação do estado crítico então verificado.

58. Em contraste, a gestora quedou-se inerte, não tomando qualquer iniciativa na resolução das gravosas circunstâncias que acometiam as Requerentes, não obstante representar os interesses de todos os seus acionistas. Ao contrário, a RCapital omitiu-se, inclusive na realização de aportes de capital por meio dos Fundos Acionistas, com o que havia se comprometido perante as Requerentes.

59. De outra ponta, a Fortesec se recusou a agir de forma efetiva na solução da situação a ela apresentada. A credora recusou-se a assentir com a repactuação das dívidas, e se negou a liberar os excedentes das garantias prestadas ou dos recebíveis transferidos à conta centralizadora.

60. As Requerentes, por meio de seu então Diretor-Presidente Anderson Caliari, também quotista dos Fundos Acionistas, realizaram insistentes tratativas com a Fortesec, bem como notificaram a RCapital para que sanasse sua conduta inerte visando à resolução das questões então colocadas. Naturalmente, não se fez possível a obtenção de qualquer solução na crise enfrentada. Instaurou-se o esdrúxulo cenário em que as Requerentes viam seu caixa sendo mensalmente drenado em favor da

Fortesec, o qual foi mantido em virtude do poder de controle exercido pela RTSC, a partir da própria Fortesec e da RCapital.

### **Tentativa de evitar a necessidade do pedido de recuperação judicial**

61. Nesse cenário, vendo-se inseridas em condição insustentável, a qual inequivocamente levaria à quebra do Grupo Gramado Parks caso mantida, e ainda tentando evitar a necessidade de um pedido de recuperação judicial, as Requerentes buscaram, como uma última alternativa negocial, a instauração de um procedimento de mediação junto à Fortesec, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Caxias do Sul (**doc.8**). Paralelamente, visando garantir a preservação de suas atividades enquanto não concluídas as tratativas, em 13/3/2023 as Requerentes ajuizaram, com fundamento no art. 20-B, § 1º, da Lei 11.101/2005, a Tutela de Urgência Cautelar nº 5001925-69.2023.8.21.0101 (“Cautelar Gramado”) (**vide doc. 3**).

62. Por meio de referida ação cautelar, as Requerentes, juntamente à GPK, relataram as circunstâncias em que se submetiam, diante das razões macroeconômicas e do conflito de interesses ora descritos. Requereram, pois, a liberação dos recebíveis necessárias à manutenção das empresas, bem como a proteção judicial contra eventuais atos societários predatórios, os quais se fariam possíveis em decorrência do poder de controle detido pela RTSC dentro do Grupo Gramado Parks.

63. Em 22/3/2023, o D. Juízo da 2ª Vara de Gramado/RS, vislumbrando a gravidade da situação vivenciada pelas

Requerentes e pela GPK, bem como a probabilidade do direito que se buscava resguardar, concedeu a tutela de urgência requerida, para fins de permitir a liberação de recebíveis necessários à manutenção das empresas no decorrer das negociações com a Fortesec, bem como condicionar eventual alteração societária nas empresas à prévia autorização judicial, como medida acautelatória, a prevenir possível tomada de controle pela própria credora da dívida em negociação (**doc.9**).

64. Diante disso, a Fortesec não apenas intensificou sua conduta antinegocial, como recorreu de referida decisão, e obteve, em 30/3/2023, a sua reforma no tocante à prévia autorização judicial para a realização de alterações societárias no Grupo Gramado Parks. A reforma foi fundamentada no entendimento de que a competência para decidir sobre questões societárias das empresas não pertenceria ao D. Juízo da 2ª Vara de Gramado/RS (**doc.10**).

65. A partir desse momento (e mesmo antes da parcial reversão da decisão proferida na ação cautelar), o conflito de interesses, que até então se refletia na irreduzibilidade negocial e na proposital manutenção das Requerentes na situação descrita acima, concretizou-se nos atos sequencialmente praticados pela RCapital em prejuízo às Requerentes e à GPK.

### **Prática de atos que confirmaram o conflito de interesses**

66. O primeiro ponto a ser levado em consideração aqui é o fato de que os Fundos Acionistas permanecem tendo por quotistas,

majoritariamente, a Família Caliarì. Não obstante a gestão que era exercida pela RCapital, os Fundos Acionistas eram, em última instância, controlados pelos seus quotistas, os quais têm o poder inclusive de destituir a gestora. Elucidando esta estrutura, colaciona-se abaixo os quadros de quotistas dos Fundos Acionistas, com destaques nos quotistas pertencentes à Família Caliarì:

FIP Star		
Cotistas	Cotas (#)	Participação
Anderson Rafael Caliarì	15.960.568,00	73,92%
Ronaldo Kalil Fagundes	1.570.442,00	7,27%
Ademar Scudiero Erlo	1.079.824,00	5,00%
Winston Costa Rezende	1.065.252,00	4,93%
Christian Hans Dunnwald	427.577,00	1,98%
Pontal Participações LTDA (Ronaldo Beber)	421.806,00	1,95%
Gustavo Gornero Rezende	266.312,00	1,23%
Filipe Gornero Rezende	266.312,00	1,23%
Rodolfo Gornero Rezende	266.312,00	1,23%
Pedro Gornero Rezende	266.312,00	1,23%
<b>Total</b>	<b>21.590.717,00</b>	<b>100,0%</b>
<b>Sócios Fundadores</b>	<b>19.038.411,00</b>	<b>88,18%</b>

FIP Funparks		
Cotistas	Cotas (#)	Participação
Colorado FIM CP IE (Anderson)	14.358.682,50	34,658%
Yah Jirê FIM CP IE (Daiane)	10.813.317,23	26,101%
FIM Noah CP (André)	10.809.515,00	26,091%
Madrid FIM CP IE (Fortesec)	4.484.461,00	10,824%
Jezzine FIC FIM CP (Ronaldo)	963.557,50	2,326%
<b>Total</b>	<b>41.429.533,23</b>	<b>100,0%</b>
<b>Sócios Fundadores</b>	<b>36.945.072,23</b>	<b>89,176%</b>

FIP Amsterdam		
Cotistas	Cotas (#)	Participação
Anderson Rafael Caliarì	8.740.165,00	34,139%
André César Caliarì	4.672.313,00	18,250%
Ronaldo Kalil Fagundes	2.576.290,00	10,063%
Daiane Andréia Caliarì Guizzardi	2.493.607,00	9,740%
Madrid FIM CP IE (Fortesec)	1.930.369,00	7,540%
Ademar Scudiero Erlo	1.716.391,00	6,704%
Colorado FIM CP IE (Anderson)	1.570.432,00	6,134%
Aveline Fiorini Junior	837.600,00	3,272%
Jezzine FIC FIM CP (Ronaldo)	552.515,00	2,158%
Christian Hans Dunnwald	486.600,00	1,901%
Snowstorm FIC FIM CP (Christian)	25.434,00	0,099%
<b>Total</b>	<b>25.601.716,00</b>	<b>100,0%</b>
<b>Sócios Fundadores</b>	<b>23.671.347,00</b>	<b>92,460%</b>

67. Isso posto, observa-se que mesmo antes da parcial reversão da tutela de urgência concedida nos autos da Cautelar Gramado, a RCapital ignorou a decisão judicial e procedeu, em 24/3/2023, à destituição do Diretor-Presidente Anderson Caliarì de todas as empresas Requerentes e da GPK. **A RCapital deflagrou medida administrativa e convocou Assembleia Geral Extraordinária para destituir o Sr. Anderson Caliarì, que exercia o cargo há mais de uma década, e substituí-lo (doc.11), sem a prévia autorização do D. Juízo da 2ª Vara de Gramado/RS.**

68. **O novo Diretor-Presidente nomeado, Ronaldo Costa Beber Teixeira, é nada mais que o Diretor de Novos Negócios da RTSC<sup>16</sup>, a qual, como demonstrado, é controladora da Fortesec, maior credora das Requerentes. A conduta, para além de violar a decisão judicial, foi de encontro aos interesses dos quotistas majoritários dos Fundos Acionistas, revelando o caráter abusivo da RCapital enquanto gestora de referidos fundos.**

69. Não bastasse, após a destituição do Sr. Anderson Caliari, a RCapital, exercendo o seu ilegítimo e arbitrário poder de gestão sobre os referidos fundos, por meio do novo Diretor Presidente nomeado, sequencialmente: *(i)* destituiu os advogados contratados pela antiga diretoria do Grupo Gramado Parks para atuarem na Cautelar Gramado; e *(ii)* após a constituição de novos patronos, procedeu à **desistência da Cautelar Gramado e do conseqüente processo de recuperação das empresas (doc. 12)**.

70. A atuação conflituosa da RTSC por meio de suas empresas controladas – que não é novidade e tem afetado negativamente outros fundos<sup>17</sup> – se evidenciou no caso das Requerentes. Ora, basta que se questione: referidas medidas foram tomadas a que título, e a benefício de quem? Evidentemente, **a gestora não atuou representando os interesses nem de seus quotistas nem das empresas em que seus fundos geridos são acionistas.**

---

<sup>16</sup> Vide <[https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/governo/acesso\\_a\\_informacao/agenda/agenda\\_2022/index.php?p=331458](https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/governo/acesso_a_informacao/agenda/agenda_2022/index.php?p=331458)> (acesso em 13/4/2023).

<sup>17</sup> Vide <<https://economia.uol.com.br/colunas/graciliano-rocha/2023/04/05/os-bastidores-do-caloteque-atingiu-500-mil-cotistas-de-fundos-imobiliarios.htm>> (acesso em 13/4/2023); e <<https://www.hoteliernews.com.br/crise-no-grupo-rtsc-assusta-mercado-de-multipropriedade/>> (acesso em 13/4/2023).

71. O que se observou, em realidade, foi que as medidas adotadas pela RCapital – atuando em conflito de interesses com o Grupo Gramado Parks – tiveram como **único objetivo atender aos interesses da RTSC, sua controladora, e da Fortesec**, pois é evidente que estas têm interesse na extinção da Cautelar Gramado, que foi ajuizada com o objetivo justamente de suspender a exigibilidade dos créditos devidos pelo Grupo Gramado Parks à Fortesec.

72. Por isso mesmo é que os quotistas majoritários dos Fundos Acionistas ajuizaram a Tutela de Urgência Cautelar nº 1041728-92.2023.8.26.0100 (**doc.13**), em caráter antecedente a procedimento arbitral, justamente visando à destituição e substituição da RCapital com gestora dos fundos, diante da gravíssima e conflituosa conduta por ela perpetrada, e do risco de serem causados danos irreversíveis às empresas caso se esperasse o decurso do procedimento regular de destituição da gestora pelos quotistas.

73. Vislumbrando a gravidade da circunstância, o D. Juízo da 1ª Vara Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem da Comarca de São Paulo/SP deferiu o pedido dos quotistas, determinando a imediata substituição da RCapital como gestora dos Fundos Acionistas (**doc.14**).

### **Atual circunstância societária das Requerentes. Reestabelecimento da ordem e da vontade dos Quotistas Majoritários e Sócios Fundadores**

74. Com a substituição da RCapital, a gestão dos Fundos Acionistas passou a ser exercida pela Catalunya Gestão de Recursos

Ltda. (“Catalunya”), nomeada judicialmente para tanto. Ato contínuo, a Catalunya imediatamente destituiu o Diretor-Presidente nomeado a mando da RTSC, e nomeou o Sr. Fábio Bordin como novo Diretor-Presidente das Requerentes. Na sequência, foram restabelecidos os poderes outorgados aos patronos originalmente constituídos em nome das Requerentes, e revogados àqueles concedidos aos advogados nomeados pelo Sr. Ronaldo Costa Beber Teixeira.

75. Uma vez restabelecido o controle, as Requerentes prontamente se manifestaram contrariamente à extinção da Cautelar Gramado (**doc.15**), expondo os atos praticados pela RCapital quando da tomada do controle das empresas.

76. Ainda não se restabeleceu, contudo, o controle da Família Caliari sobre o Serra Verde Fundo de Investimento Imobiliário, em relação ao qual igualmente detêm a maioria das quotas. O Serra Verde permanece com o controle tomado pelo Grupo RTSC, uma vez que não foi abarcado pela Tutela de Urgência Cautelar nº 1041728-92.2023.8.26.0100, ante a ausência de cláusula arbitral que permitisse sua inclusão no processo. Por essa razão, nesse momento a GPK deixou de ser incluída no presente Pedido de Recuperação Judicial.

77. Concomitantemente, aproveitando-se da ilegítima extinção da Cautelar Gramado, e a reversão da medida que protegia o patrimônio do Grupo Gramado Parks da excussão de garantias, a Fortesec imediatamente procedeu à mais uma tentativa de tomar o controle das Requerentes, mediante a declaração de vencimento antecipado das dívidas

da BPQ, à revelia da devedora, com a excussão da garantia fiduciária existente sobre as ações dos Funparks FIP.

78. A Fortesec enviou notificação à BPQ nesse sentido, em 12/4/2023, alegando a consolidação de sua propriedade fiduciária sobre as ações do Funparks FIP (**doc.16**).

### **NECESSIDADE DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

79. Nota-se, ante o exposto, o imbróglio atualmente existente sobre o controle das Requerentes, as quais têm sofrido contínuas tentativas de tomada de controle por parte de sua maior credora. E, na investida em que a Fortesec efetivamente conseguiu temporariamente obter o controle das Requerentes, evidenciou quais suas intenções, tomando medidas dilapidadoras em desfavor das empresas mediante a atuação da RCapital, e em benefício de si mesma.

80. Em meio a essas circunstâncias, sem prejuízo do andamento dos processos cíveis, societários e criminais paralelamente em trâmite e a serem instaurados, fato é que as Requerentes permanecem em situação de crise. A mesma crise que motivou o ajuizamento da Cautelar Gramado, em uma primeira tentativa, menos gravosa, de dar uma solução à situação crítica das empresas devedoras. E a mediação que inicialmente se tentou instaurar junto à Fortesec, como visto, foi absolutamente infrutífera.

81. Nesse ínterim, para que as Requerentes consigam continuar a manter suas atividades, não há alternativa, senão a apresentação

deste Pedido de Recuperação Judicial. As Requerentes precisam se proteger dos atos predatórios praticados pela RTSC, por meio da Fortesec e da RCapital, visando resguardar a possibilidade de se preservarem e oportunamente se reestruturarem. Do contrário, o dano causado será irreversível, e certamente o soerguimento das Requerentes será obstado.

82. Nesse sentido, tal como exposto pelas Requerentes ao ajuizarem a Cautelar Gramado, a simples suspensão das ações e atos de constrição (*stay period*), nos termos da Lei 11.101/2005, ainda que seja imprescindível ao desenvolvimento e sucesso desta demanda, precisa se aliar a medidas protetivas adicionais, ante a peculiaridade do presente caso.

83. Existem, nesse sentido, dois pontos que, caso não endereçados por este D. Juízo ao analisar o deferimento deste Pedido de Recuperação Judicial, igualmente frustrarão a manutenção do Grupo Gramado Parks e o regular andamento da Recuperação Judicial: (i) a retenção de todos os recebíveis oriundos das atividades das Requerentes; e (ii) a tentativa de excussão de garantias fiduciárias sobre as ações das Requerentes.

## **NECESSÁRIA CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA**

### **a. Liberação de recebíveis para possibilitar a continuidade das atividades do Grupo Gramado**

84. Em razão das cessões fiduciárias celebradas com a Fortesec (vide **doc.6**), por meio das quais foi pactuada a oneração dos

recebíveis oriundos das atividades desenvolvidas pelo Grupo Gramado e a promessa de cessão dos recebíveis futuros, nesse momento os recursos gerados pelas atividades das Requerentes permanecem sendo depositados em conta centralizadora mantida pela credora.

85. Nesse passo, encontrando-se as Requerentes na ausência de recursos para adimplir suas despesas básicas, coloca-se em xeque a própria preservação de sua atividade empresarial, em afronta ao princípio basilar insculpido no art. 47 da LRF. Os recursos obtidos a partir de todos os negócios realizados permanecem sendo bloqueados e mantidos junto à Fortesec, ao mesmo tempo em que as Requerentes carecem de recursos para realizar o pagamento de seus funcionários e fornecedores, e mesmo de custear as despesas necessárias à manutenção e andamento de seus empreendimentos.

86. Trata-se de típica hipótese em que se deve sopesar o interesse particular de um credor específico face ao interesse coletivo na função social e econômica exercida pela empresa devedora. No contexto de uma recuperação judicial, é forçoso reconhecer a necessidade de se assegurar recursos à empresa devedora em patamar suficiente à sua preservação.

87. É de se destacar, ainda, a circunstância de que foi pactuada a **promessa** de cessão dos recebíveis futuros, tratando-se de uma relação jurídica distinta a, propriamente, uma cessão fiduciária dos recebíveis atrelados a determinados contratos. De fato, no caso de uma promessa de cessão, a obrigação assumida pelo devedor fiduciante é a de

que, quando constituídos os recebíveis – e *se* constituídos –, será implementada a sua cessão – e não no momento em que pactuada a garantia.

88. Por consequência, na hipótese da promessa de cessão fiduciária a constituição da propriedade fiduciária depende da superveniente existência do direito creditório. Até que sobrevenha a transação comercial da qual deriva o recebível – com, por exemplo, o adimplemento de uma obrigação detida por terceiro adquirente de uma unidade imobiliária das Requerentes –, o direito creditório inexistente, e não pode, portanto, ser fiduciariamente cedido previamente à sua constituição. Por essa razão é que foi estabelecida a *promessa* de cessão fiduciária, vez que referente aos recebíveis pendentes de constituição.

89. Ou seja, Exa., a interrupção do depósito em conta vinculada dos recebíveis futuros, oriundos das atividades do Grupo Gramado, não implica na disposição sobre ativos de propriedade fiduciária da Fortesec, mas tão somente no descumprimento da promessa pactuada junto à credora – descumprimento o qual, em linha com o quanto ora exposto, não poderia ser atribuído a mera opção das Requerentes, mas sim como decorrência das críticas circunstâncias a que se submeteram, a demandar urgentemente recursos para preservar o funcionamento (e mesmo a existência) das empresas devedoras.

90. Destaca-se, nesse sentido, o acórdão proferido pelo E. TJSP<sup>18</sup> no âmbito da recuperação judicial da Livraria Cultura,

---

<sup>18</sup> TJSP; Agravo Interno Cível 2236949-78.2018.8.26.0000; Relator (a): Hamid Bdine; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 17/12/2018; Data de Registro: 19/12/2018.

oportunidade na qual se declarou a impossibilidade de a credora fiduciária bloquear recebíveis cedidos fiduciariamente, quando referidos direitos creditórios se apresentarem essenciais à consecução da atividade da recuperanda:

“Agravo Interno. Inconformismo contra a decisão liminar que manteve a decisão de primeiro grau. Recuperação judicial. Decisão recorrida que reconheceu a **essencialidade de recebíveis cedidos fiduciariamente para o fim de determinar a abstenção de bloqueio por 'travas bancárias' do montante tido como imprescindível para o desenvolvimento das atividades da recuperanda.** Inconformismo. Competência do Juízo da recuperação para constatação da essencialidade do bem. Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça. Mérito. Agravante que sustenta que dinheiro não se enquadra na exceção prevista no final do §3º, do art. 49, da LRJ, tampouco é possível a aplicação analógica do art. 49, §5º, LRJ, por tratar especificamente de penhor. Irrelevância. Cessão fiduciária que não tem previsão literal expressa no artigo 49, §3º, LRJ. Criação do instituto meses antes da vigência da Lei n. 11.101/05. **Caso o crédito seja considerado concursal, há impossibilidade de excussão dos direitos creditórios de recebíveis cedidos. Se considerado extraconcursal, a cessão fiduciária, ao receber o bônus do art. 49, §3º, LRJ, também deve se sujeitar aos ônus impostos pela lei.** Essencialidade comprovada por demonstração do administrador judicial. Decisão mantida. Recurso improvido.”

91. Da mesma forma, o E. TJSP<sup>19</sup> também já ratificou, em sede de pedido de tutela cautelar, e ante a possibilidade de ingresso no *stay period*, a impossibilidade de se retirar da devedora todos os recursos de

---

<sup>19</sup> TJSP; Agravo de Instrumento 2081702-75.2016.8.26.0000; Relator (a): Carlos Alberto Garbi; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Mogi Guaçu - 3ª V. CÍVEL; Data do Julgamento: 17/10/2016; Data de Registro: 20/10/2016.

que dispõe, mesmo na hipótese em que houver trava bancária, posto que tal medida é capaz de inviabilizar o próprio soerguimento da empresa:

“RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CAUTELAR. INCIDENTAL. TRAVA BANCÁRIA. Agravo de instrumento contra a decisão que deferiu a liminar para determinar que a agravante, instituição financeira, deixe de realizar novas retenções das contas bancárias das recuperandas, bem como determinou a liberação, em favor da recuperanda, do percentual de 30% dos valores antes bloqueados. Conquanto a agravante tenha registrado as cédulas de crédito garantidas por cessão fiduciária de recebíveis, instrumento que foi, igualmente, registrado junto ao Registro de Títulos e Documentos do domicílio da devedora, fato que, a princípio, conduziria à não sujeição dos créditos da agravante à recuperação judicial, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005 e também de acordo com as Súmulas nº 59 e 60, deste Tribunal, certo é que **as recuperandas poderão, em breve, ingressar no stay, de modo que a retirada, neste momento, de todos os recursos disponíveis pelas agravantes, instituições financeiras, poderá inviabilizar o soerguimento das agravadas, principal objetivo do pedido de recuperação. Presente, portanto, o requisito necessário ao deferimento da tutela cautelar requerida – probabilidade do direito acautelado.** Decisão agravada mantida. Recurso não provido. Prejudicado o agravo regimental.”

92. Inclusive, o E. TJRS<sup>20</sup> já teve a oportunidade, em sede de tutela cautelar em caráter antecedente a pedido de recuperação judicial, de obstar a consolidação de propriedade fiduciária, juntamente à suspensão nos termos do art. 20-B, § 1º da LRF, precisamente sob o

---

<sup>20</sup> Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação, Nº 51096392320218217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em: 16-07-2021.

fundamento de prevalência do princípio da preservação da empresa, que deve se sobrepor ao interesse individual do credor fiduciário:

**“PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO À APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECUPERAÇÃO DE EMPRESA. TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR ANTECEDENTE. SUSPENSÃO DE PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL DE CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DA CREDORA FIDUCIÁRIA.** - A medida postulada pela parte autora - tutela de urgência cautelar para suspender execução em curso durante tentativa de renegociação de dívida - encontra amparo no art. 20-B, §1º, da Lei 11.101/2005. Entretanto, tal pleito depende da observância e do cumprimento do art. 305 do CPC e seguintes, que tratam da tutela cautelar requerida em caráter antecedente. Não fosse isso, devem estar presentes e preenchidos os requisitos do artigo 48 da LRJEF, que se consubstanciam nos pressupostos para se pleitear a benesse da recuperação judicial. (...) Em juízo de cognição sumária, verifica-se que a relevante fundamentação está demonstrada, uma vez que a parte comprova a existência de aprazamento de sessão de mediação, bem como o preenchimento dos requisitos do art. 48 da LRJEF. Aliado a isso, a urgência se depreende da intimação para purgação de mora referente a débito garantido por alienação fiduciária de parte do parque fabril. - Nesse contexto, reitero, em juízo de cognição sumária e mediante uma análise perfunctória, **o instrumento pré-insolvência postulado encontra amparo nas circunstâncias demonstradas, ao que vai deferido o efeito suspensivo ativo, para suspender o procedimento de consolidação da propriedade pelo prazo de até 60 dias.** PEDIDO PARCIALMENTE DEFERIDO.”

93. Com efeito, outro ponto que merece destaque é o fato de que o presente caso não se trata de hipótese em que as Requerentes simplesmente pactuaram uma garantia fiduciária em favor de determinado

credor e, contraditoriamente, posteriormente buscaram no Judiciário meios de se desincumbirem da obrigação acordada.

94. Como já salientado, as circunstâncias fáticas vigentes à época em que firmadas referidas garantias foram substancialmente alteradas, a partir da superveniência da pandemia da Covid-19 e do ciclo de alta da inflação, que frustraram em absoluto as projeções financeiras do Grupo Gramado. A garantia fiduciária que a princípio se acomodaria em suas receitas inflou-se, concomitantemente à redução expressiva do faturamento das devedoras, a torná-la **excessivamente onerosa**, capaz de inviabilizar a própria continuidade das atividades do Grupo Gramado.

95. No que se refere à configurada onerosidade excessiva, aliás, é imprescindível que se leve em consideração que as garantias detidas pela Fortesec foram exigidas no patamar de 150% (cento e cinquenta por cento) do valor das obrigações garantidas. Ou seja, não apenas há excesso na onerosidade, como no interior da própria garantia. Os recebíveis oriundos das atividades das Requerentes são depositados em conta vinculada, e precisam nela permanecer em **montante 50% superior ao próprio valor garantido**.

96. Sob tais circunstâncias, com vistas à possibilidade de manutenção das atividades das Requerentes, é fundamental que a disponibilização imediata de recursos seja autorizada por este D. Juízo. A esse título, é imprescindível que seja autorizada a interrupção do depósito em conta vinculada dos recebíveis oriundos das atividades do Grupo Gramado, a fim de que se possa manter o pagamento de despesas

consideradas básicas à manutenção da operação, como, por exemplo, folha de pagamento, matéria prima e fornecedores de obras em andamento, entre outros.

97. Em termos similares à pretensão ora veiculada pelas Requerentes, no âmbito da recuperação judicial do Grupo Virgolino de Oliveira o E. TJSP bem ratificou a possibilidade de liberação de recursos objeto de garantia fiduciária às empresas devedoras<sup>21</sup>, na medida em que referidos valores se revelarem necessários à manutenção de suas atividades:

**“(...) O que se tem, e como já apontado anteriormente, é que havendo justificativa consistente para liberar valores que se considerem essenciais à manutenção da atividade produtiva, podem ser afastadas, nos limites dessa necessidade, àquilo que se denomina de “trava bancária”. A liberação limitada dessas garantias não importa na sua supressão, mas na viabilização de que a empresa, com a manutenção de sua atividade produtiva, gere riqueza necessária para posteriormente complementar esses valores.”**

98. É imprescindível, ademais, que este D. Juízo leve em consideração, nesse âmbito, o dito excesso de garantia. Afinal, o levantamento do montante pleiteado pelas Requerentes para custear suas atividades e pagar seus colaboradores não reduzirá a garantia a patamar inferior à obrigação garantida.

---

<sup>21</sup> Decisão proferida em 16/12/2021 nos autos do Agravo Interno nº 2197858-73.2021.8.26.0000/50002.

**b. Impedimento à excussão de garantias sobre as ações das Requerentes**

99. As operações celebradas junto à Fortesec possuem cláusulas que possibilitam a conversão das dívidas em participação societária das Requerentes. Por conseguinte, ainda que os recebíveis originalmente retidos em razão das dívidas sejam liberados para que as Requerentes façam frente às suas despesas operacionais, nada obstará que a Fortesec, de forma ardilosa, proceda administrativamente com a tentativa de alteração do controle diretivo das Requerentes, como forma de retaliação à tentativa de equacionamento de seu endividamento.

100. Inclusive, como exposto, as Requerentes já receberam notificação nesse sentido da Fortesec, direcionada à BPQ (vide **doc.16**), pela qual declarou (irregularmente) o vencimento antecipado da dívida e alegou a possibilidade de imediata consolidação de propriedade fiduciária sobre as ações da empresa.

101. Como se depreende de toda a narrativa aqui exposta, caso a Fortesec consiga novamente assumir o controle da BPQ (ou qualquer outra das Requerentes), passará a imediatamente dilapidar o patrimônio do Grupo Gramado, em benefício próprio e em prejuízo de todos os demais envolvidos nesta demanda – sejam os outros credores das Requerentes, seus empregados, fornecedores, e a própria atividade empresarial desenvolvida, que fomenta a economia de todas as regiões nas quais o Grupo Gramado atua.

102. É dizer, as Requerentes necessitam de medida que assegure a estabilidade do presente Pedido de Recuperação Judicial, sob pena de a Fortesec excutir garantias, tomar o controle das empresas, e agir exatamente como o fez na Cautelar Gramado, tentando renunciar à demanda da devedora em benefício próprio, na condição de credor.

103. É imprescindível, nesse sentido, que este D. Juízo, prezando pela manutenção do Grupo Gramado e de sua tentativa de soerguimento, determine a impossibilidade de excussão das garantias por parte da Fortesec, resguardando a incolumidade no controle das Requerentes, e impedindo a conduta societária predatória que a Fortesec, como uma integrante do Grupo RTSC, já demonstrou absoluta afinidade.

**c) *LEADING CASES* – Precedentes que alicerçam a tutela de urgência cautelar**

104. A tese acerca da possibilidade (e imprescindibilidade) da liberação de recursos financeiros oriundos de recebíveis, considerados indispensáveis à manutenção das atividades empresariais, os quais de alguma maneira estejam vinculados operacionalmente com credores, já foi objeto de enfrentamento pelos Tribunais do país.

105. A proposta deste subcapítulo é demonstrar alguns dos *Leading Cases* (principais casos) já enfrentados pelo judiciário brasileiro, com repercussão econômica e social relevantíssima, a fim de corroborar o deferimento das medidas aqui pleiteadas.

106. **CASO LIVRARIA SARAIVA**: um paradigma exemplar pode ser visto na complexa recuperação judicial da LIVRARIA SARAIVA<sup>22</sup>, que tramita no juízo especializado da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo/SP, sob a condução do Juiz de Direito Titular Dr. Paulo Furtado de Oliveira Filho, onde foram liberados em favor das recuperandas recebíveis cedidos fiduciariamente, reconhecidos como essenciais para a manutenção das atividades, a partir da ponderação (e valoração) de princípios:

É verdade que o Superior Tribunal de Justiça adotou interpretação extensiva do parágrafo 3º, do art. 49, no sentido de que a alienação fiduciária de coisa móvel (máquinas e equipamentos) e a cessão fiduciária de créditos (recebíveis) se equivalem, justamente por possuírem a mesma natureza jurídica. **Porém, esta interpretação extensiva do § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 não pode resultar em desproteção absoluta do devedor durante o “stay period”, sob pena de incoerência.**

A coerência “é sempre condição para a justiça do ordenamento”; a “exigência de justiça” corresponde ao “valor da igualdade” (Norberto Bobbio, Teoria do Ordenamento Jurídico, Polis: Brasília: Editora UNB; 1989, p. 113).

Com efeito, não se pode tratar o devedor que alienou fiduciariamente bens de capital de forma diferente do devedor que cedeu fiduciariamente direitos de crédito. Ambos devem ter o direito de proteção aos bens essenciais durante o "stay period", a fim de que se preserve a finalidade do processo de recuperação, sem prejuízo da proteção ao credor garantido [...] (Grifou-se)

107. **CASO LIVRARIA CULTURA**: em idêntico entendimento, o Des. Hamid Bdine, integrante da 1ª Câmara Reservada de

<sup>22</sup> Recuperação Judicial autuada sob n.º 1119642-14.2018.8.26.0100, perante a 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo.

Direito Empresarial o Tribunal de Justiça de São Paulo, através do julgamento do Agravo Interno n.º 2236949-78.2018.8.26.0000 com origem na Recuperação Judicial da Livraria Cultura, determinou que até a análise efetiva do enquadramento do crédito em relação ao procedimento de recuperação judicial, as receitas necessárias à manutenção do custo operacional (mesmo que cedidas fiduciariamente), deverão ser liberadas em favor da empresa recuperanda:

A garantia em discussão nos autos representa modalidade da denominada “trava bancária”, o que “decorre do fato de o credor 'travar' o risco da operação de crédito” mediante o “recebimento direto dos créditos que a recuperanda tem perante terceiros (recebidos em conta especial vinculada)”, nos dizeres de João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli e Rodrigo Tellechea (Recuperação de Empresas e Falência, 2017, 2ª Ed., p. 269).

[...] Nesse momento processual, até pela falta de regular contraditório e ampla defesa, não é possível afirmar, respeitado entendimento diverso do i. Juízo recorrido nesse sentido, ser ou não o crédito de natureza extraconcursal, assim como estar devidamente individualizada a garantir até porque há relevante discussão sobre os créditos a performar.

Se fosse admitido o crédito como concursal, é certo que haveria sujeição aos ditames da recuperação judicial e não haveria razão para permitir a amortização do crédito por meio das travas bancárias, porque sujeito ao PRJ.

Por outro lado, admitindo-se como extraconcursal o crédito, por força da cessão fiduciária de recebíveis, também não é possível concluir pela possibilidade de amortização durante o stay period dada a essencialidade do bem, como passará a se expor, razão pela qual a decisão deve ser mantida.

[...] Dessa forma, sem que se possa analisar nesse momento a natureza do crédito da agravante, a suspensão da amortização dos bens reconhecidamente essenciais é devida

ao longo do *stay period*, nos termos fixados na decisão guerreada.

108. **CASO WEST COAST**: trazendo para o solo gaúcho, o Dr. Alexandre Kosby Boeira, Juiz Titular da Vara Empresarial Regional de Novo Hamburgo/RS, por meio da Recuperação Judicial do Grupo West Coast<sup>23</sup>, defendeu que durante o período de suspensão das ações e execuções contra as recuperandas, em razão do princípio da preservação da empresa, os credores deverão ser impossibilitados de praticar atos de autodebitamento:

Doutra banda, quanto aos pleitos contidos nos itens “c.3” a “c.7”, às *instituições bancárias se abstenham de realizar as chamadas “travas bancárias” sobre os recebíveis de qualquer natureza*; tenho por examinar o tema em duas hipóteses: na primeira, caso as empresas em recuperação pretendam afirmar da concursabilidade do crédito garantido por cessão fiduciária de recebíveis, necessário garantir-se o exame do tema com a formação do contraditório, seja na impugnação administrativa ao Administrador Judicial, no prazo da verificação dos créditos, seja em eventual impugnação judicializada, após a publicação do edital do art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005; na segunda hipótese, ainda que reconhecida a extraconcursabilidade, este Juízo tem entendimento de que mesmo aqueles ativos que porventura garantam créditos não-sujeitos à recuperação judicial ou venham dela a ser excluídos, em razão da essencialidade do crédito e da obtenção do resultado das vendas para o capital de giro da empresa durante a recuperação, sob pena de dano irreversível às Recuperandas e à coletividade dos credores, durante o período de suspensão das execuções, resta vedada a alienação ou autodebitamento do credor, vedação que se estende à consolidação da propriedade fiduciária, na inteligência da parte final do §3º, do artigo 49 da Lei 11.101/2005, cumprindo às respectivas Instituições credoras o ônus de demonstrar que os pactos não se sujeitam à

<sup>23</sup> Recuperação Judicial autuada sob n.º 5008261-83.2019.8.21.0019, perante a Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo.

recuperação judicial, permanecendo estes garantidos pelos recebíveis posteriores;

109. **CASO METODISTA**: o mesmo entendimento também foi externado nos autos da Tutela Cautelar Antecedente do Grupo Metodista<sup>24</sup>, onde o Dr. Gilberto Schafer, Juiz Titular do 2º Juizado da Vara Regional Empresarial de Porto Alegre/RS, assevera que os procedimentos de reestruturação judicial deverão ser pautados pela distribuição equilibrada dos ônus e sacrifícios entre devedor e os credores:

**No que se refere as travas bancárias**, a Recuperação Judicial, por ser meio de soerguimento do negócio, exige a distribuição equilibrada dos ônus e sacrifícios entre as devedoras e os credores com vista a superação da situação de crise.

Daniel Carnio Costa, em seu artigo sobre a Teoria da Essencialidade de Bens e as Travas Bancárias na Recuperação Judicial de Empresas, a admissão dos credores garantidos por alienação ou cessão fiduciária como *hold outs*, ou seja, não sujeitos à recuperação judicial, não lhes afasta do dever de submeter a satisfação, ou autossatisfação de seus créditos ao princípio da preservação da empresa e a tutela de sua função social.

[...] Ao que demonstra em sede inicial, tudo indica que os recebíveis são patrimônio essencial e importantes ao processo de soerguimento das requerentes, num primeiro momento, todo e qualquer recebível destinado às recuperandas devem ser a ela destinados, a fim de custear este processo.

Como narrado na inicial, não se sabe por quanto tempo, as instituições bancárias já deixaram de executar as travas bancárias em benefício da manutenção da atividade socialmente relevante. O que se está garantindo é que,

---

<sup>24</sup> Tutela Cautelar Antecedente autuada sob n.º 5035686-71.2021.8.21.0001, perante a Vara Regional Empresarial da Comarca de Porto Alegre.

durante o prazo do *stay period*, a sociedade em crise possa fazer um planejamento com aquilo que tem a receber. Nada mais razoável que, tendo as requerentes buscado a tutela jurisdicional como último meio a superar o momento de crise, é suspender a exigibilidade das travas bancárias a fim de, com os recursos, possam buscar a superação, mantendo os postos de trabalho diretos e indiretos decorrentes da atividade desenvolvida.

Muito embora saibamos da força vinculante do contrato, o fato é que a excepcionalidade da situação de crise, a adoção dos meios coercitivos inerentes ao programa de recuperação devem ser adotados a fim de possibilitar ao devedor o poder de negociar suas dívidas com seus credores além de propiciar condições de negociação e manutenção do empreendimento de importância social.

Como se não bastasse, muito embora as travas bancárias sejam créditos extraconcursais, a expropriação de bens deve ser previamente analisada pelo juízo universal. Não reconhecer a suspensão das travas bancárias inviabilizaria a tentativa de sucesso do soerguimento.

A interpretação que adoto ao art. 49, §3º da lei 11.101/05 é a que equilibra o exercício do direito do credor fiduciário com a preservação da empresa em razão da função social.

Defiro a suspensão das travas bancárias até nova decisão do juízo. (Grifou-se)

110. Logo, os relevantes precedentes acima mencionados confortam e alicerçam o deferimento das medidas acautelatórias abordadas no capítulo a seguir, a fim de preservar a manutenção das atividades das Requerentes.

## **PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS OBJETIVOS NECESSÁRIOS AO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO**

111. Conforme já exposto, diante de um comportamento societário predatória realizado pela RCapital, fez-se necessário o presente pedido urgente de recuperação judicial, a fim de se permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e do interesse de toda sua coletividade de credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica do país.

112. E em que pese toda desordem desencadeada pela postura desleal da Gestora, impossibilitando o acesso à documentação societária e financeira do Grupo Gramado, as Requerentes não pouparam esforços para preencher os requisitos subjetivos previstos pela Lei nº 11.101/2005, nos termos dos arts. 1º e 48 da Lei nº 11.101/2005, como também os requisitos objetivos previstos no art. 51 do mesmo diploma legal, a fim de que não só possam ajuizar o presente Pedido de Recuperação Judicial como também para que possa ser deferido o seu processamento. Confirmam-se abaixo os documentos juntados à presente petição inicial:

<b>Doc. 1</b>	Documentos de constituição das Requerentes, eleição dos administradores;
<b>Doc. 17</b>	Fichas cadastrais demonstrando o exercício das atividades há mais de 2 anos (arts. 1º, 48 e 51, inciso V, da Lei nº 11.101/2005);
<b>Doc. 2</b>	Procurações outorgadas aos patronos das Requerentes;

<b>Doc. 18</b>	Relatório do passivo fiscal (art. 51, inciso X, da Lei nº 11.101/2005);
<b>Doc. 19</b>	Autorizações societárias necessárias ao ajuizamento do presente Pedido de Recuperação Judicial;
<b>Doc. 20</b>	Certidões de distribuição falimentar, obtidas nos municípios onde estão situadas as sedes das Requerentes, demonstrando que jamais foram falidas nem obtiveram a concessão de recuperação judicial (art. 48, incisos I, II e III, da Lei nº 11.101/2005);
<b>Doc. 21</b>	Certidões de distribuição criminal, demonstrando que os sócios e administradores das Requerentes jamais foram condenados por qualquer dos crimes previstos pela Lei 11.101/2005 (art. 48, inciso IV, da Lei nº 11.101/2005);
<b>Doc. 22</b>	Demonstrações contábeis das Requerentes, compostas pelos balanços patrimoniais, demonstrações de resultados e relatórios de fluxo de caixa dos últimos 3 exercícios sociais e, também, as que foram levantadas especialmente para instruir o presente pedido de recuperação judicial, além da descrição das sociedades que compõem o grupo societário Requerente (art. 51, inciso II, da Lei nº 11.101/2005);
<b>Doc. 23</b>	Relações nominais dos credores das Requerentes, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com indicação do valor atualizado do crédito, discriminando origem, regime e vencimentos (art. 51, inciso III, da Lei nº 11.101/2005);
<b>Doc. 24</b>	Relações subscritas pelas Requerentes das ações judiciais e procedimentos arbitrais em que estas figuram como parte, com

	indicação da estimativa dos valores demandados (art. 51, inciso IX, da Lei nº 11.101/2005);
<b>Doc. 25</b>	Certidões cíveis e fiscais em nome das Requerentes;
<b>Doc. 26</b>	Certidões trabalhistas em nome das Requerentes;
<b>Doc. 27</b>	Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do artigo 49 da Lei 11.101/2005 (art. 51, inciso XI, da Lei nº 11.101/2005).

113. No que tange aos demais documentos exigidos pelo art. 51 da LRF – quais sejam: Complementação das Demonstrações Contábeis, Relação de Protestos e Relação de Bens Particulares – as Requerentes informam que, ante a dificuldade enfrentada para obtenção de acesso à documentação financeira e societária de todo Grupo Gramado, consequência da turbulência gerada pela tomada de controle sofrida pelas empresas – em cenário no qual foram inclusive cortados acessos ao sistema interno das companhias –, os documentos estão sendo continuamente levantados. Tão logo a documentação estiver completa – e repisa-se, apenas não está nesse momento pelos embaraços criados no interior das empresas pela atuação do Grupo RTSC –, **as Requerentes a complementarão nestes autos, no prazo de até 30 (trinta) dias.**

## PEDIDOS

114. Por todo o exposto, tendo sido adequadamente comprovado que as Requerentes preenchem todos os requisitos necessários

ao deferimento do presente pedido de recuperação judicial, bem como que os documentos apresentados atendem substancialmente às exigências da LRF, requer-se seja:

- (i) **deferido o processamento deste pedido de recuperação judicial** em consolidação substancial, conforme art. 69-J da Lei nº 11.101/2005;
- (ii) em caráter de urgência:
  - (ii.a) determinado à Fortesec o repasse às Requerentes dos recebíveis futuros que seriam depositados nas contas centralizadoras, por meio da liberação das travas bancárias, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de fixação de multa diária não inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais);
  - (ii.b) determinado, uma vez transcorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas mencionado no item (ii.a) acima sem o cumprimento da medida, que a decisão sirva de ofício a ser destinado ao Itaú Unibanco S.A., na qualidade de banco escriturador das contas centralizadoras da Fortesec, para que repasse diretamente às Requerentes os valores depositados nas contas identificadas pela Agência n.º 0397, contas n.ºs 27904-7, 30283-1, 26074-0, 23306-9, 23303-6 e 28600-0 ou qualquer outra conta titularidade da Fortesec vinculada às operações do Grupo Gramado, sob pena de fixação de multa diária não inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

- (ii.c) obstada a excussão das garantias fiduciárias da Fortesec sobre as ações das Requerentes, como forma de resguardar a estabilidade do Pedido de Recuperação Judicial e prevenir condutas predatórias societárias.
- (iii) concedido o prazo de até 30 (trinta) dias para que as Requerentes complementem os documentos apresentados com o presente Pedido de Recuperação Judicial, sem prejuízo do deferimento do processamento e da apreciação dos pedidos de tutela de urgência;
- (iv) nomeada a administração judicial – art. 52, I, da Lei nº 11.101/2005;
- (v) determinada a dispensa da apresentação de certidões negativas para o exercício de suas atividades – art. 52, II, da Lei nº 11.101/2005;
- (vi) ordenada a suspensão de todas as ações e execuções em curso contra as Requerentes, conforme disposição expressa no art. 6º, § 4º da Lei nº 11.101/2005 – art. 52, III, da Lei nº 11.101/2005;
- (vii) intimado o D. Ministério Público e comunicadas as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal – art. 52, V, da Lei nº 11.101/2005; e
- (viii) publicado o edital a que se refere o parágrafo 1º do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, incluindo a referência ao plano de recuperação judicial ora juntado, conforme inciso III do referido dispositivo.

115. O Plano de Recuperação Judicial das Requerentes, contendo discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados, demonstração de sua viabilidade econômica e laudo econômico-financeiro e de avaliação de seus bens e ativos, será apresentado nestes autos no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 50 e 53 da Lei 11.101/2005.

116. Outrossim, as Requerentes informam que, em obediência ao art. 52, IV, da Lei nº 11.101/2005, apresentarão as contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial.

117. Por fim, requer-se que todas as intimações relativas ao presente pedido sejam feitas exclusivamente em nome do advogado **Joel Luis Thomaz Bastos** (OAB/SP 122.443), com escritório na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3.311, 13º andar, São Paulo/SP, CEP 04538-133, e dos advogados **Guilherme Caprara**, inscrito na OAB/RS sob o n.º 60.105 e **Silvio Luciano Santos**, inscrito na OAB/RS sob o n.º 94.672, ambos com escritório profissional na Avenida Doutor Nilo Peçanha, n.º 2900, sala 701, bairro Chácara das Pedras, em Porto Alegre/RS, CEP: 91.330-001, sob pena de nulidade, nos termos do art. 272, § 5º, do CPC.

118. Dá-se à causa o valor de R\$ 452.505.633,94, em obediência ao art. 51, § 5º da Lei nº 11.101/2005.

Termos em que, respeitosamente,  
P. deferimento.

São Paulo/SP, 14 de abril de 2023.

**Joel Luis Thomaz Bastos**

OAB/SP 122.443

**Guilherme Caprara**

OAB/RS 60.105

**Ivo Waisberg**

OAB/SP 146.176

**Laurence Bica Medeiros**

OAB/RS 56.691

**Bruno Kurzweil de Oliveira**

OAB/SP 248.704

**João A. Medeiros Fernandes Jr.**

OAB/RS 40.315

**Herbert Morgenstern Kugler**

OAB/SP 259.143

**Silvio Luciano Santos**

OAB/RS 94.672

**Beatriz Delácio Gnipper**

OAB/SP 331.734

**Arthur Alves Silveira**

OAB/RS 80.362

**Gustavo Furlan J. de Andrade**

OAB/SP 448.778

**Carlos Souza Júnior**

OAB/RS 79.481

**Pedro Ito Asbahr**

OAB/SP 489.190

**Iuri Carlos Zanon**

OAB/RS 114.236

**Thales Augusto Machado Gralha**

OAB/RS 117.908

**Fábio Bordin**

Diretor-Presidente da BPQ, GPV e ARC RIO  
(Controladoras)